

**《Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de  
Funções de Assistente Social》**

**Relatório Final da Segunda Fase da Consulta Pública**



**社會工作局**  
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

**Julho de 2015**

## ÍNDICE

<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO 1 SITUAÇÃO GERAL SOBRE A CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 2 ESTATÍSTICAS DAS OPINIÕES E DISTRIBUIÇÃO DAS QUESTÕES .....</b>	<b>4</b>
2.1 FONTE DAS OPINIÕES .....	4
2.2 MÉTODOS DE RECOLHA DE OPINIÕES .....	4
2.3 NATUREZA DAS OPINIÕES .....	5
2.4 DISTRIBUIÇÃO DAS QUESTÕES.....	5
<b>CAPÍTULO 3 PONTOS-CHAVE DAS OPINIÕES E RESPECTIVOS FEEDBACKS ...</b>	<b>7</b>
3.1 LINHAS DE ORIENTAÇÃO DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DO REGIME EM CAUSA E SEUS DESTINATÁRIOS .....	7
3.2 CONSELHO PROFISSIONAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS .....	11
3.3 CREDENCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS .....	17
3.4 INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ASSISTENTE SOCIAL .....	24
3.5 DIREITOS E DEVERES .....	28
3.6 REGIME DE FISCALIZAÇÃO E MECANISMO DE RECURSO .....	31
3.7 DEFINIÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL E “CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL” .....	38
<b>CAPÍTULO 4 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS .....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO</b>	

## Prefácio

Com vista a assegurar a qualificação profissional dos assistentes sociais, elevar de modo contínuo a qualidade dos seus serviços, promover o seu desenvolvimento profissional e proteger os direitos e interesses dos utentes dos seus serviços, o Governo da RAEM tem-se empenhado na promoção dos trabalhos conducentes à criação de um regime de qualificação profissional dos assistentes sociais. Assim, em 2012, foi realizada a primeira fase da consulta do “Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”.

Após a recolha de valiosas opiniões de diferentes sectores sociais, o Conselho de Acção Social criou, em Maio de 2013, a “Comissão Especializada para a Revisão da Proposta da Lei do Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” (adiante referida como “Comissão Especializada”) (vide anexo) para levar a efeito discussões aprofundadas sobre a viabilidade e praticabilidade das diversas opiniões, com vista a chegar-se a um consenso. A segunda fase da consulta pública realizou-se entre 15 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2015, no decurso da qual foram recolhidos 597 impressos de opinião de intervenientes do sector e do público em geral, contendo 2.229 sugestões, 640 pontos de vista e 460 perguntas.

A fim de informar os diferentes sectores sobre a situação geral da consulta, o Instituto de Accao Social (adiante referido apenas por IAS) incumbiu a um parceiro independente, um instituto de pesquisa, que organizasse as opiniões e sugestões obtidas através desta consulta. Após retirar referências e analisar as informações recolhidas, a Comissão Especializada tratou de apresentar recomendações sobre o ajustamento do Regime e, bem assim, orientações para o seu aperfeiçoamento. E para dar resposta às preocupações do sector sobre a autonomia profissional dos assistentes sociais, já foram incluídos na composição da Comissão dois assistentes sociais da linha da frente para participarem na discussão dos vários aspectos do regime. Esta medida pretende dar resposta ao desejo do sector de reforçar a participação dos assistentes sociais e realizar a sua autonomia profissional. O IAS compilou este relatório final a fim de informar os diferentes sectores sociais sobre a situação geral e o conteúdo da consulta. Espera-se, assim, criar um Regime mais adequado à profissão de serviço social, que possa proporcionar à população serviços profissionais de melhor qualidade por parte dos assistentes sociais.

O relatório final divide-se em quatro capítulos: Capítulo 1- Situação geral sobre a consulta pública; Capítulo 2 - Estatísticas das opiniões e distribuição das questões; Capítulo 3 - Pontos-chave das opiniões e respectivos feedbacks; Capítulo 4 - conclusão e perspectivas. Por motivos de protecção do ambiente, apenas será impresso um número limitado de exemplares do Relatório Final. A versão completa do Relatório está disponível na página electrónica do IAS (<http://www.ias.gov.mo/>) para efeitos de referência e descarga por parte do público, de operadores do sector social e, bem assim, de todos os possíveis interessados no “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social”.

## Capítulo 1 Situação geral sobre a consulta pública

Para a segunda fase da consulta pública, foram distribuídos 1385 exemplares do documento de consulta do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” na versão chinesa e 141 na versão portuguesa, sendo igualmente carregados na página do IAS para referência do público em geral.

Durante o período de consulta realizaram-se sete sessões de esclarecimento, destinadas ao Conselho de Acção Social, às associações profissionais de classe do serviço social e, bem assim, aos representantes dos assistentes sociais, instituições de serviço social (assistentes sociais, entidades administradoras e utentes dos serviços), serviços públicos pertinentes (assistentes sociais), professores e alunos dos Cursos Superiores de Serviço Social de instituições de ensino superior e do público em geral. As diferentes sessões, nas quais participaram mais de 850 pessoas-vez, serviram de plataforma de expressão para os participantes e também para a recolha de opiniões dos diferentes sectores por parte da organização.

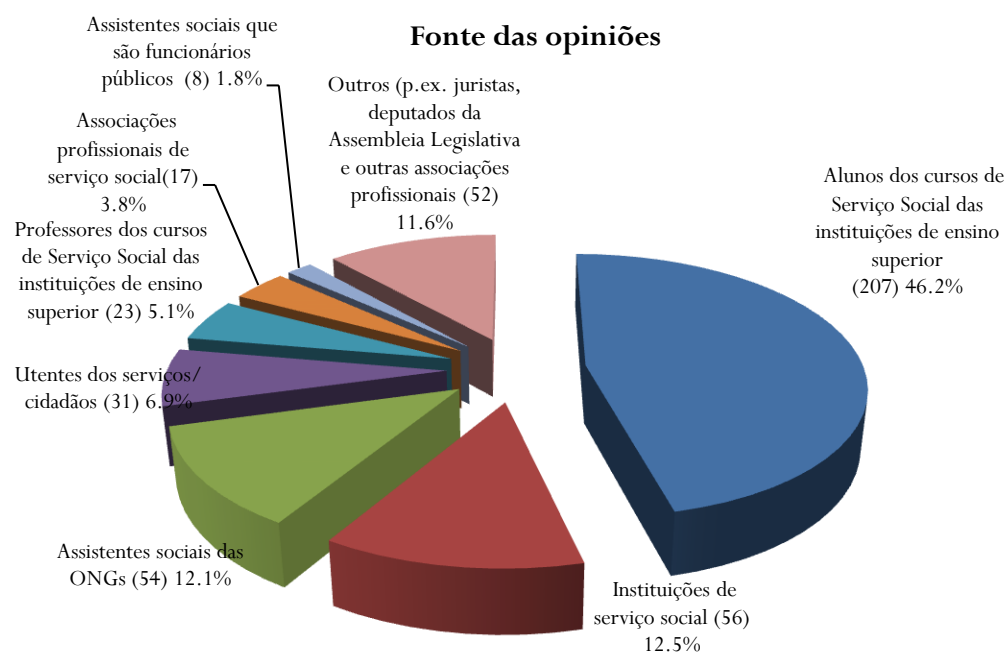
Os representantes do IAS participaram em programas de rádio e TV da TDM para informar o público sobre o conteúdo da consulta, tendo igualmente auscultado opiniões e sugestões dos diferentes sectores sociais. Com uma atitude aberta, os representantes do IAS realizaram reuniões com grupos de interesse e deputados da Assembleia Legislativa para ficarem a conhecer melhor as suas perspectivas e opiniões. Além disso, o IAS coligiu uma ampla gama de opiniões do público sobre o documento de consulta, através da análise de reportagens e debates nos *médias*, incluindo *médias* tradicionais, foruns *online* e redes sociais.

## Capítulo 2 Estatísticas das opiniões e distribuição das questões

Durante os 45 dias da consulta pública, o IAS recebeu 597 impressos de opiniões contendo 3.065 opiniões específicas, posteriormente classificadas em 2.229 sugestões, 640 pontos de vista e 460 perguntas.

### 2.1 Fonte das opiniões<sup>1</sup>

Dentre os 597 impressos com opiniões, 448 foram apresentados pelo sector de serviço social e o público em geral, e 149 através dos média tradicionais e cibercidadãos. Dos 488 impressos, a maior parte (46,2%) das opiniões foi de alunos dos cursos de Serviço Social das instituições de ensino superior, seguindo-se as das instituições de serviço social (12,5%), assistentes sociais das ONG's (12,1%), utentes dos serviços/cidadãos (6,9%), professores dos cursos de Serviço Social das instituições de ensino superior (5,1%), associações profissionais de serviço social (3,8%), assistentes sociais que são funcionários públicos, (1,8%) e outros (p.ex. juristas, deputados da Assembleia Legislativa e outras associações profissionais -11,6%).



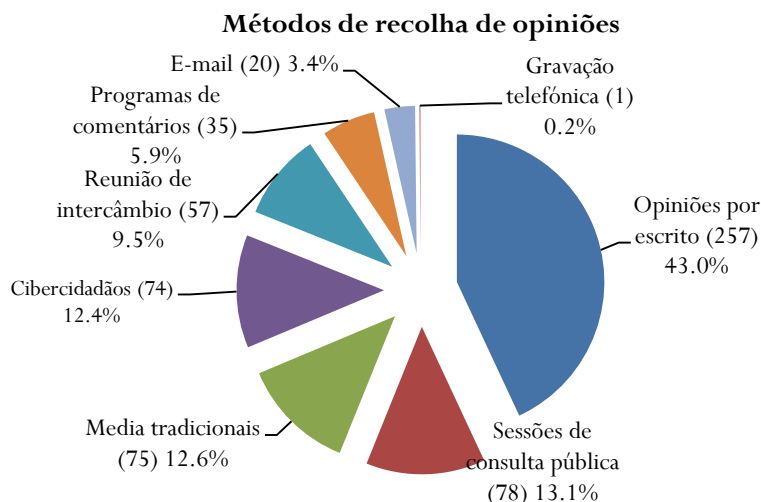
### 2.2 Métodos de recolha de opiniões

Dentre os 597 impressos de opinião, 257 (43,0%) eram opiniões por escrito, 78 (13,1%)

<sup>1</sup> Na fonte das opiniões incluem-se:

- 1) Opiniões por escrito e enviadas por *email* (número de textos como unidade estatística);
- 2) Sessões de consulta pública, gravações por telefone e programas de comentários (número de oradores como unidade estatística);
- 3) Na medida em que é impossível determinar com precisão a identidade das pessoas que deram a sua opinião através dos média tradicionais e dos cibercidadãos, a população destas duas fontes não foi incluída nas estatísticas apresentadas no gráfico (fonte das opiniões), a fim de preservar a validade dos dados.

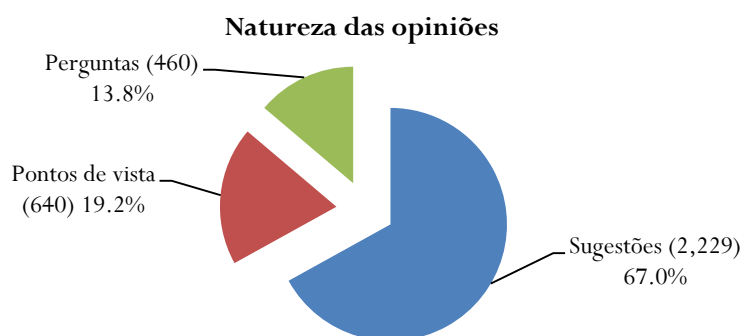
resultantes de sessões de consulta pública, 75 (12,6%) oriundas dos *médias* tradicionais, e 74 (12,4%) dos cibercidadãos. Outros 57 (9,5%) resultaram de reuniões de intercâmbio, 35 (5,9%) de programas de comentários, 20 (3,4%) através de *email* e 1 (0,2%) por gravação telefónica.



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

### 2.3 Natureza das opiniões

Dentre os 597 impressos de opinião, registaram-se 2.229 (67,0%) sugestões, 640 (19,2%) pontos de vista e 460 (13,8%) perguntas.

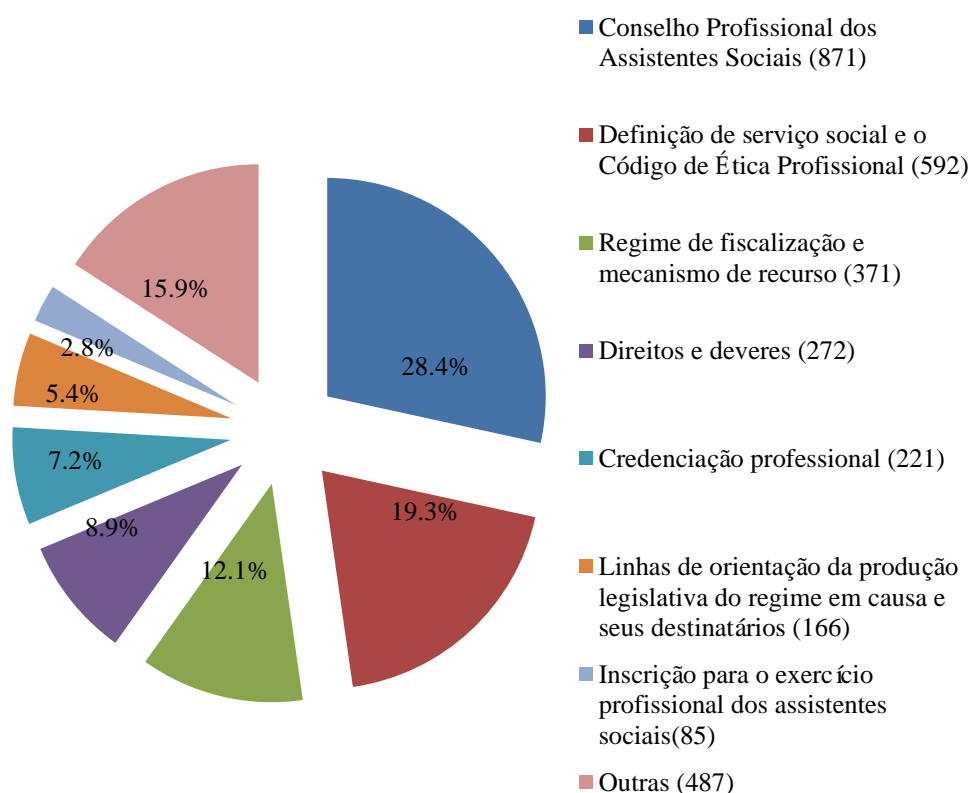


### 2.4 Distribuição das questões

Os 597 impressos de opinião abrangeram 3.065 questões, sendo as mais significativas sobre o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais (28,4%), a definição de serviço social e o Código de Ética Profissional (19,3%) e ainda o regime de fiscalização e mecanismo de recurso (12,1%). Dentre as questões classificadas como “Outras” (15,9%), as que suscitaram maior

preocupação foram as relacionadas com o alargamento do período de consulta e a realização de maior número de sessões de consulta pública<sup>2</sup>, a divulgação pública de textos legislativos e a realização de uma consulta pública sobre os mesmos antes de serem submetidos à Assembleia Legislativa<sup>3</sup>. Também se registaram opiniões sobre a possibilidade de subsidiar alunos que falem outras línguas para frequentarem os Cursos Superiores de Serviço Social<sup>4</sup>, e ainda sobre a optimização da protecção de assistência social dos assistentes sociais.

### Distribuição das questões



<sup>2</sup> No que respeita às opiniões sobre “o alargamento do período de consulta e a realização de maior número de sessões de consulta pública” que somaram 151, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

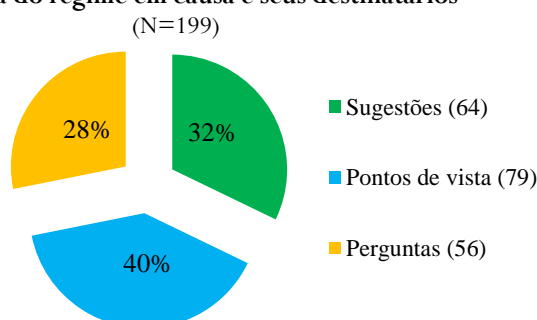
<sup>3</sup> No que respeita às opiniões sobre “a divulgação pública de textos legislativos e a realização de uma consulta pública sobre os mesmos antes de serem submetidos à Assembleia Legislativa”, que somaram 139, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

<sup>4</sup> No que respeita às opiniões sobre “a possibilidade de subsidiar alunos que falem outras línguas para frequentarem os Cursos Superiores de Serviço Social”, que somaram 44, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

## Capítulo 3 Pontos-chave das opiniões e respectivos feedbacks

### 3.1 Linhas de orientação da produção legislativa do regime em causa e seus destinatários

Gráfico 3-1. Linhas de orientação da produção legislativa do regime em causa e seus destinatários



Dentre as 199 opiniões sobre as linhas de orientação da produção legislativa do regime em causa e seus destinatários, 79 são pontos de vista, 64 são sugestões e 56 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

##### ■ Linhas de orientação da produção legislativa do regime em causa

- Reconhecer que a posse de habilitações académicas de nível superior em Serviço Social é um pré-requisito para a credenciação profissional e que tais habilitações académicas estão sujeitas a apreciação pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.
- Reconhecer que os assistentes sociais locais têm de obter credenciação profissional antes da inscrição para o exercício de funções de assistente social, o que se coaduna com os padrões internacionais.
- Concordar que quem quer que se envolva em serviço social tem de fazer pedido de inscrição para o exercício de funções de assistente social e terá de obter aprovação no exame de avaliação profissional.
- O Conselho Profissional dos Assistentes Sociais pode formular um conjunto de regulamentos, similares aos definidos pela Associação Internacional de Escolas de Serviço Social, para estipular os critérios que os alunos dos Cursos Superiores (com Diploma) terão de satisfazer para se graduarem.
- Não concordam que os textos legislativos possam facilitar a realização da “autonomia profissional dos assistentes sociais”. Em função disso, sugere-se que o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais se encarregue da credenciação profissional, mas com todos os seus elementos a serem nomeados pelo governo. Há dúvidas sobre a adequada participação do sector de serviço social no Conselho.
- Na medida em que a inscrição para o exercício de funções de assistente social será gerida por um departamento do governo, o sector de serviço social pode não participar de forma adequada. Assim, como será possível realizar a “autonomia profissional dos assistentes



sociais”?

- Coloca-se em questão o facto de existirem três tipos de *standards* aplicáveis para determinar se uma pessoa tem ou não qualificações e competência profissional para exercer Serviço Social: 1) para se qualificarem para a prática de serviço social, os assistentes sociais locais têm de se sujeitar a inscrição para o exercício de funções de assistente social; 2) o IAS é quem determinará as qualificações necessárias para se ser membro do Conselho; 3) a questão de saber se os trabalhadores não-residentes podem ou não ser assistentes sociais está em fase de apreciação e aprovação pelo Gabinete para os Recursos Humanos ou pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, não carecendo de inscrição para o exercício de funções de assistente social.

## ■ Destinatários

- Disposições recomendadas para a credenciação profissional dos trabalhadores da Administração Pública: o pessoal admitido na Administração Pública que assume uma posição administrativa não carece de credenciação profissional; o pessoal admitido na Administração Pública que oferece aconselhamento directamente aos utentes terá de ser profissionalmente credenciado; os candidatos a técnicos ou posições superiores no âmbito de acção social na Administração Pública terão de ser assistentes sociais inscritos.
- Há a preocupação de que os trabalhadores da Administração Pública que não trabalhem como assistentes sociais durante a sua carreira pública mas se dediquem ao serviço social após a aposentação, possam estar dasfasados da realidade da profissão, o que poderá afectar negativamente o reconhecimento desta. Em tais casos, será necessário verificar se essas pessoas se mantiveram actualizadas profissionalmente durante a sua carreira pública.
- Os requerentes da inscrição para o exercício de funções de assistente social terão de ser assistentes sociais em funções, com documentos comprovativos das instituições que os empregam, os quais terão de ser apresentados às respectivas instituições para efeitos de reconhecimento, a fim de poderem praticar serviço social. Os assistentes sociais que não estiverem em funções nem possuírem documentos comprovativos, não estarão aptos a exercer serviço social.
- No caso de pessoas que não utilizam o título de assistente social na prestação de serviços, como os chefes e supervisores, será que têm de voltar a obter o título ou sujeitar-se a exame, a fim de poderem exercer serviço social?
- No futuro, irá o governo considerar a criação de disposições especiais para regulamentar a actividade de pessoas que providenciam serviços sociais por conta própria, a fim de garantir o profissionalismo dos assistentes sociais, em termos dos respectivos documento comprovativo de trabalho, condições de trabalho e ambiente de trabalho?
- O pessoal de gestão das entidades de serviço social, como os chefes e supervisores, têm de estar qualificados para poderem praticar serviço social. No caso de pessoal de gestão sénior que não presta serviços práticos ou apenas o faz ocasionalmente, como sejam o presidente da direcção e o presidente da associação, estarão isentos da necessidade de qualificação.
- Na medida em que os trabalhadores da Administração Pública obedecem ao princípio da exclusividade, não poderão inscrever-se para o exercício de funções de assistente social. Neste caso, os assistentes sociais que são funcionários públicos, uma vez entrado em vigor o Regime, não poderão intitular-se como tal, pois estariam a cometer um crime de usurpação de funções. Tal situação iria afectar a credibilidade e reconhecimento profissional dos assistentes sociais da linha da frente que são funcionários públicos, e bem

assim a sua prestação de serviços.

- Foi sugerido que se adicione a inscrição para o exercício de funções de assistente social nas condições de ingresso na Administração Pública, i.e., os candidatos terão de ser assistentes sociais inscritos, que se tenham dedicado ao serviço social durante pelo menos 18 meses, após a sua graduação.
- Na medida em que os trabalhadores da Administração Pública não se podem inscrever para o exercício de funções de assistente social, tal significa que os assistentes sociais que são funcionários públicos não poderão disfrutar dos respectivos direitos, nem precisarão de cumprir os respectivos deveres nem o Código de Ética Profissional, nem frequentar as designadas acções de formação e aperfeiçoamento. O resultado será “uma profissão (regulada por) dois regimes”, o que poderá agravar o conflito entre os assistentes sociais das ONGs e os que são funcionários públicos.
- É necessário formular carreiras específicas para os assistentes sociais que são funcionários públicos o mais depressa possível e elucidar o sector do serviço social sobre o rigor do código de ética profissional dos trabalhadores da Administração Pública, a fim de eliminar a inquietação do sector sobre o problema de “uma profissão (regulada por) dois regimes”.
- Foi sugerido que se reforce a comunicação entre o IAS e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (abreviado para SAFP) no âmbito da inclusão de cursos de formação de serviço social na “formação para efeitos de promoção dos trabalhadores dos serviços públicos”, para se seleccionarem assistentes sociais da função pública.

### **Feedbacks às opiniões sobre as “linhas de orientação da produção legislativa do regime em causa e seus destinatários”:**

O documento de consulta da segunda fase da consulta pública subdividiu o Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais em “regime de credenciação profissional” e “regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social”. A análise da informação recolhida durante a consulta pública revelou que o sector do serviço social reconhece, de uma forma geral, estes dois regimes. O “regime de credenciação profissional” aplica-se a todos os indivíduos que pretendam obter a credenciação profissional de assistentes sociais, competindo ao Conselho Profissional dos Assistentes Sociais o trabalho relacionado com a credenciação. A produção legislativa do regime de credenciação profissional irá permitir que todos os indivíduos com qualificação profissional na área de serviço social, estejam eles a exercer a sua actividade profissional em entidades privadas ou na função pública, possam obter a credenciação. Além disso, os profissionais do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais deverão tratar de todos os assuntos especializados pertinentes, como seja a elaboração do “Código de Ética Profissional”, coordenação das acções de formação contínua e do exame de avaliação profissional e a investigação de infracções disciplinares. Tudo isto contribuirá para realizar a autonomia profissional dos assistentes sociais, uma das exigências do sector do serviço social, ao mesmo tempo que salvaguarda os padrões profissionais dos assistentes sociais e melhora junto do público o reconhecimento da profissão de assistente social.

Cabe ao IAS o trabalho relacionado com a “inscrição para o exercício de funções de assistente social”. Quando o “regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social” entrar em vigor, qualquer indivíduo que utilize o título de assistente social na prestação de serviços em entidades privadas ou por conta própria é obrigado a requerer a inscrição, de

contrário estará a incorrer no crime de “usurpação de funções” previsto no Código Penal<sup>5</sup>. Deste modo, o regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social desempenha um papel importante na fiscalização do exercício da profissão de serviço social em Macau, evitando que indivíduos sem qualificação profissional prestem serviços, e contribuirá igualmente para assegurar os direitos e os interesses dos utentes do serviço.

O objectivo do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” (abreviado, Regime de Credenciação) é elevar o grau de reconhecimento dos assistentes sociais, assegurar ao público serviços adequados e de qualidade e facilitar o desenvolvimento sustentável da profissão de serviço social. Registaram-se opiniões no sentido de que o Regime de Credenciação deve ser aplicável tanto aos assistentes sociais das ONGs como também aos da Administração Pública, devendo todos eles cumprir com os regulamentos disciplinares estipulados e bem assim receber a formação técnica requerida. Em função disto, o IAS convidou o SAFP para explicar o actual Regime Jurídico da Função Pública e a viabilidade de instituir carreiras especiais, na medida em que este estipula que todos os profissionais (p. ex. contabilistas, auditores, enfermeiros, médicos, advogados e profissionais no âmbito da construção civil), independentemente dos tipos, são obrigados a “suspender” ou “cancelar” a sua inscrição (para a obtenção do título profissional) após admissão na função pública. Além disso, se os trabalhadores da Administração Pública cometerem qualquer infracção durante o período de exercício de funções, estarão sujeitos a diferentes graus de pena disciplinar prevista no “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”, incluindo advertência, suspensão de funções, multa e demissão. E para serem promovidos terão de frequentar um certo número de horas de formação.

Na fase seguinte, o IAS e o SAFP irão colaborar estreitamente no sentido de instituir uma carreira especial de assistentes sociais na Administração Pública, tendo em atenção os respectivos perfil profissional, exigências da função e deveres profissionais. Antes da sua criação, será reforçada a formação profissional destes assistentes sociais, com vista à melhoria constante dos seus conhecimentos técnicos.

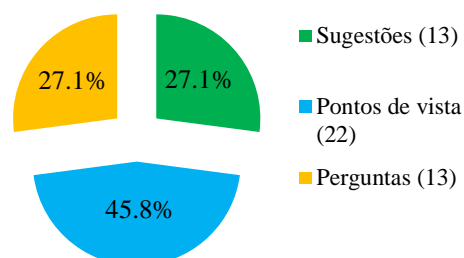
---

<sup>5</sup> Dispõe o Código Penal, no seu artigo 322.º (Usurpação de funções) que: Quem exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

## 3.2 Conselho Profissional dos Assistentes Sociais

### 3.2.1 Competências do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais

Gráfico 3-2. Competências do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais  
(N=48)



Dentre as 48 opiniões sobre as competências do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, 22 são pontos de vista, 13 são sugestões e 13 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

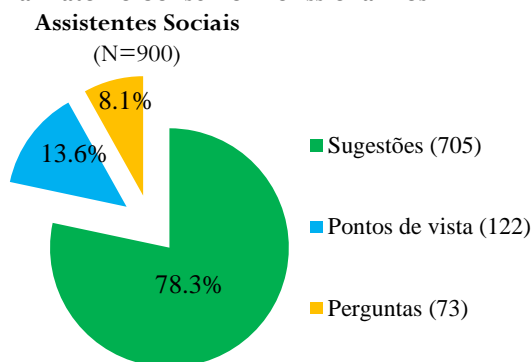
- Sugerida a incorporação de “desenvolvimento do progresso profissional do regime” nas competências do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, dele constando a revisão da carreira profissional, garantias médicas, remunerações e regras de deontologia profissional, de forma a obter-se um panorama global do planeamento de carreira e do desenvolvimento profissional dos assistentes sociais. O objectivo é reforçar o futuro reconhecimento do Conselho.
- No que respeita à investigação das infracções cometidas pelos assistentes sociais inscritos, há sugestões para se envolver nas discussões assistentes sociais das ONG’s e também para se tomar como referência o sistema de júri de Hong Kong. Um certo número de assistentes sociais inscritos, escolhidos de forma aleatória, deveria emitir parecer sobre se o caso em apreço constitui ou não uma infracção, antes de este ser submetido à Comissão Especializada/Grupo para tomada de decisão, sendo esta depois aprovada pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.
- Tal como estipulado pela Lei Básica da RAEM, o governo pode elaborar os regulamentos (regimes) respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício. No entanto, há algum cepticismo sobre a imparcialidade e a razoabilidade subjacentes à sua elaboração e, por isso, foi sugerido que se modifiquem os regulamentos (regimes) pois isso poderá contribuir para a elaboração de regime das outras profissões.
- Há preocupações para o facto do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais possuir o poder de apreciação de pedidos de credenciação profissional. Dos textos legislativos não constam elementos que contribuam para a “autonomia profissional” e não há garantias de qualidade do serviço social.
- Como monitorar o profissionalismo dos assistentes sociais quando a verificação das suas habilitações académicas não está incluída nas competências do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais? No decurso da verificação de habilitações académicas, pode o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais convidar peritos do serviço social e instituições académicas para apreciar a suas habilitações académicas e designar grupos de trabalho no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais para tratar dos diferentes

assuntos especializados?

- É recomendável que se especifiquem as funções de cada grupo de trabalho para o sector social na sua participação nas diversas tarefas.
- Como a maior parte dos membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais pode não possuir antecedentes de serviço social, como poderão eles decidir sobre um caso que envolva infracção do ponto de vista do serviço social? Esta situação coloca em risco os direitos e os interesses dos trabalhadores do serviço social.
- As funções do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais incluem a elaboração do seu regulamento interno. Quando a anterior direcção do Conselho for substituída pela nova, será necessário modificar o seu regulamento interno; neste caso, como se deverá proceder?

### 3.2.2 Metodologia para a constituição, composição e duração do mandato do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais

Gráfico 3-3. Metodologia para a constituição, composição e duração do mandato do Conselho Profissional dos



Dentre as 900 opiniões sobre metodologia para a constituição, composição e duração do mandato do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, 705 são sugestões, 122 são pontos de vista e 73 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

##### ■ Metodologia para a constituição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais<sup>6</sup>

- Sugere-se que o primeiro termo do Conselho seja de natureza transitória, com o termo a durar um a dois anos e os seus membros nomeados pelo governo. Após o regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social se encontrar a funcionar de forma eficiente e se ter formado a primeira fornada de assistentes sociais inscritos, os membros do segundo termo do Conselho deverão ser eleitos por estes, na base em uma pessoa, um voto, com vista a elevar o grau de reconhecimento do Conselho.
- O primeiro termo do Conselho deverá formular um modelo de votação viável e eficaz e uma calendarização que concretize o princípio da imparcialidade, democracia e autonomia

<sup>6</sup> No que respeita às opiniões sobre a “metodologia para a constituição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais” que somaram 208, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

profissional.

- O sector de serviço social tem exigido autonomia profissional. Os membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, o qual é responsável pela credenciação profissional dos assistentes sociais, deverão ser eleitos dentre os assistentes sociais inscritos das ONG's. A eleição será supervisionada pelo poder judicial.
- Como a proposta de composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais se mantém inalterada desde a primeira fase da consulta (um presidente, quatro representantes da Administração Pública e quatro representantes do sector de serviço social), este continua a ser dirigido pelo governo, com fraco grau de autonomia profissional. Sugere-se que os representantes do sector de serviço social do Conselho sejam eleitos por e dentre os assistentes sociais inscritos das ONG's, para evitar que leigos, portanto não profissionais, fiquem encarregados da supervisão das infracções cometidas pelos assistentes sociais e respectivas penas disciplinares.
- Sugerido que a selecção de membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais se faça por nomeação do governo e por via eleitoral, numa proporção de 1:1, a fim de manter um sistema de verificação e controlo, no sentido de salvaguardar o interesse público.
- Se o governo insistir em “ter mais representantes do governo do que os das ONG's” no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, sugere-se que os dois representantes dos assistentes sociais, funcionários públicos, sejam eleitos dentre todos estes.

#### ■ **Composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais**<sup>7</sup>

- Sugere-se que os representantes de assistentes sociais no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais sejam seleccionados a partir das associações profissionais dos assistentes sociais e das instituições de serviço social, para passarem de 4 para 5.
- Sugere-se que se adicionem dois elementos ao “público em geral/utentes do serviço” a fim de monitorar a actividade do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.
- Dos nove membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, sugere-se que 5 deles sejam assistentes sociais de ONG's, a fim de efectivar uma autonomia profissional.
- É recomendável aumentar, em devido tempo, o número de membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais e bem assim aumentar a proporção de assistentes sociais no Conselho.
- Sugere-se que seja ampliada a composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais de 9 membros para 11, 13, 15, 16 ou mais.
- É recomendável aumentar, em devido tempo, o número de membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais e criar um regime de fiscalização e um mecanismo de revisão aplicável ao Regime de Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social. O número de membros poderá aumentar de forma gradual, para dar resposta às necessidades concretas. A proporção de assistentes sociais no Conselho deverá ser

---

<sup>7</sup> Dentre as opiniões sobre a “composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais”, a maior parte delas foi sobre a “proporção entre membros que trabalham na função pública e membros provenientes das ONG's no Conselho” e “número de membro do Conselho”, e totalizaram, respectivamente, 198 e 62, com opiniões repetidas apresentadas por grupos.

aumentada em devido tempo para permitir que mais pessoas envolvidas directamente em serviço social possam participar no Conselho e trabalhar em conjunto para fazer progredir o serviço social.

- Na medida em que o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais deverá decidir sobre as penas disciplinares, embora não conte com profissionais do Direito na sua composição, sugere-se que passe a contar com estes especialistas.
- Introduzir dois representantes dos assistentes sociais, com experiência considerável de serviço de linha da frente, no Conselho de Redacção para colaborarem na formulação da proposta de regime e supervisionarem as suas emendas, para que possam corporizar os valores essenciais do serviço social e bem assim salvaguardar os direitos e os interesses dos utentes do serviço.
- Dentre os membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, uma parte deles poderia ser representantes de instituições de serviço social. Sugere-se que estes representantes sejam pessoas envolvidas directamente em áreas de serviço social.
- Sugere-se que entre os membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais a proporção entre assistentes sociais e trabalhadores não sociais seja de 1:1. Quanto à selecção de membros para os grupos de trabalho, os membros do Conselho não devem fazer parte destes. Se todos ou alguns dos membros do Conselho participarem directamente nos trabalhos dos grupos de trabalho, receia-se que as decisões finais destes sejam condicionadas pelo Conselho ou que este vote nas questões de forma tendenciosa.
- Após ter consultado especialistas, o sector do serviço social levantou a questão de que a Lei Básica da RAEM não especifica, de forma explícita, que seja obrigatório ter “mais representantes do governo do que os das ONG’s” (na composição do Conselho). Sendo a lista de membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais nomeada pelo governo, trata-se já de uma iniciativa governamental. Por isso, acredita-se que o número de representantes das ONG’s poderá ser superior ao dos representantes do governo. Se houver 11 membros, 6 deverão ser representantes das ONG’s, a serem eleitos pelo sector do serviço social, na base de uma pessoa, um voto. Desta forma será reforçada a representatividade do Conselho e alcançada a autonomia profissional.
- Manifestado desacordo em relação à proporção sugerida de representantes das ONG’s versus representantes do governo no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais. Acredita-se que não é razoável que leigos, portanto não profissionais, que constituem mais de metade da sua composição, determinem se os assistentes sociais cumprem ou não os requisitos da profissão. Mesmo que os membros governamentais do Conselho possuam antecedentes de serviço social, que por sua vez pode ser da linha da frente ou de carácter administrativo, o pessoal do sector administrativo pode não ter a competência necessária para compreender e lidar com as dificuldades enfrentadas pelo pessoal da linha da frente.
- Manifestada oposição a que a maioria dos membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais possa não possuir qualificações profissionais para o serviço social, o que dificilmente os habilita como representantes deste sector. Sugere-se que os membros do Conselho tenham de possuir credenciação profissional de assistentes sociais, especificando a sua área de especialização, e também qualificações para o exercício de funções de assistente social, a fim de garantir que possuem os conhecimentos técnico-profissionais e a experiência do serviço da linha da frente, necessários para o bom funcionamento do Conselho.

## ■ **Duração do mandato dos membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais**<sup>8</sup>

- Concorda-se que o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais possa ter disposições transitórias. Os membros do seu primeiro termo poderão ser nomeados pelo governo mas a duração do mandato não deverá exceder um ou dois anos. A sua principal função será apreciar, para efeitos de aprovação, a credenciação profissional de assistentes sociais e bem assim a sua inscrição para exercício de funções de assistente social.
- Sugere-se que a duração do mandato do primeiro termo do Conselho seja reduzido de 3 para 2 anos. Espera-se que este primeiro termo seja de natureza transitória e não para “decidir sobre tudo e concretizar muitos trabalhos”. A duração do mandato do segundo termo deve ser de 3 anos.
- O primeiro termo do Conselho terá de ser de natureza transitória, com a duração do mandato limitada a 1 ou 2 anos. Posteriormente, os seus membros serão eleitos por assistentes sociais inscritos, das ONG’s, sendo introduzida uma terceira parte, para monitorar a performance do Conselho.
- Desacordo sobre a duração do mandato dos membros do Conselho ser de 3 anos, podendo ser renovado uma vez. Sugere-se que a duração do mandato seja de 4 anos, não renovável.
- Durante os 3 anos de termo do Conselho, como irá este lidar com os pedidos de credenciação profissional apresentados pelos seus membros durante este período? Irá o regime de impedimentos ser aplicado à apreciação de pedidos? Como lidar com os direitos dos membros e o pedido de dispensa da realização do exame durante estes primeiros três anos?

## ■ **Outros**

- O documento de consulta refere que, em caso de necessidade, poderão ser criados grupos de trabalho no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais. Sugere-se que seja apresentada uma descrição detalhada da sua composição e funções.
- Devem ser criados três grupos de trabalho no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, a saber: Grupo de Trabalho sobre Credenciação e Inscrição, com competências para a emissão de certificados, credenciação e apreciação e autorização dos cursos; Grupo de Trabalho sobre Inquérito Disciplinar, a ser criado em caso de necessidade; e Grupo de Trabalho sobre Aperfeiçoamento Contínuo e Educação.

### **Feedbacks às opiniões sobre o “Conselho Profissional dos Assistentes Sociais”:**

Em relação às sugestões de incorporação do “desenvolvimento do progresso profissional do regime” nas competências do Conselho, este deverá incluir nas suas competências o “desenvolvimento do progresso profissional dos assistentes sociais”, considerando a importância do desenvolvimento do progresso profissional dos assistentes sociais de Macau, o que contribuirá para manter o progresso contínuo da qualidade de serviço da profissão de serviço social, facilitando o seu reconhecimento e mantendo-o a par dos padrões internacionais.

---

<sup>8</sup> No que respeita às opiniões sobre “a duração do mandato dos membros do Conselho” que somaram 58, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.



O público manifestou preocupações sobre a metodologia para a constituição, composição e duração do mandato do Conselho, bem como sobre a proporção dos diferentes tipos de membros. Parece desejável a sugestão de que os representantes das ONG’s do sector de serviço social do Conselho sejam eleitos por e dentre os assistentes sociais inscritos. Não obstante, os membros do primeiro termo do Conselho deverão ser nomeados pelo governo da RAEM, pois compete ao governo a avaliação e a atribuição de qualificação profissional às novas profissões. Para o segundo termo do Conselho, quando já existirem assistentes sociais inscritos, e dependendo da situação então vigente, poder-se-á considerar a adopção da dita sugestão, que contribuirá assim para efectivar a “autonomia profissional” tão reclamada pelo sector do serviço social.

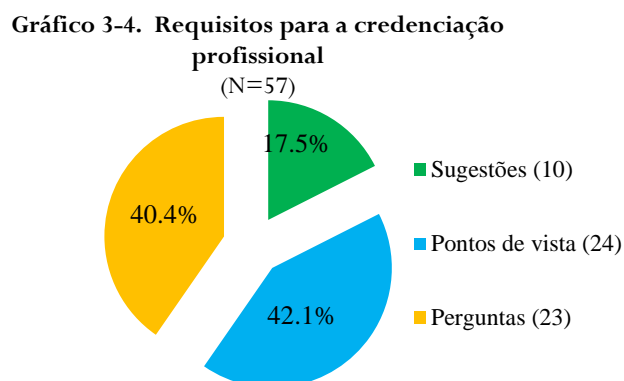
No que respeita à sugestão do sector do serviço social de se ampliar o número de membros do Conselho e bem assim a proporção de assistentes sociais entre eles, os dados estatísticos (de 31 de Dezembro de 2014) revelam que Macau conta com 881 assistentes sociais em funções. O rácio entre o número de membros do Conselho (9) e o de assistentes sociais é de 1,02, ao passo que o de Hong Kong é de 0,08, na medida em que estão ali em funções 19.370 assistentes sociais (dados de 30 de Abril de 2015) e o seu Conselho de Registo de Assistentes Sociais (Social Workers Registration Board) é composto por 15 membros. É óbvio que o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais tem uma representação superior à de Hong Kong, com um número razoável de membros. A fim de permitir que um maior número de intervenientes participe no Conselho, a Comissão Especializada concordou em aumentar o número dos seus membros de 9 para 11. Dentre os representantes da Administração Pública, os da área de Serviço Social aumentarão para 3 e os representantes do sector de serviço social para 5. Com 8 dos 11 membros do Conselho a serem provenientes da área de Serviço Social, estará plenamente garantida a autonomia profissional.

No que respeita à duração do mandato dos membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, os membros da Comissão Especializada para a “Revisão da Proposta da Lei do Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”, após vários debates e trocas de ideias, chegaram ao consenso de que é mais apropriado que a duração do mandato dos membros do Conselho seja de 3 anos, renovável uma vez, a fim de facilitar o funcionamento estável e sustentável do Conselho.

Além disso, poderão ser criados grupos de trabalho no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais para realizar tarefas no âmbito das competências do Conselho, como o Grupo de Trabalho sobre Fiscalização Disciplinar e Avaliação de Qualificação, composto por membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, assessores jurídicos, académicos ou peritos do sector educativo do serviço social, representantes dos serviços competentes em avaliação de cursos, representantes dos assistentes sociais inscritos e ainda dos destinatários de serviços. O envolvimento de assistentes sociais inscritos e de destinatários de serviços irá não só satisfazer a vontade do sector de serviço social de incluir mais representantes destes na composição do Conselho e dos grupos de trabalho, mas também reforçar a garantia dos direitos e interesses dos utilizadores do serviço.

### 3.3 Credenciação profissional

#### 3.3.1 Requisitos para a credenciação profissional



Dentre as 57 opiniões sobre os requisitos para a credenciação profissional, 24 são pontos de vista, 23 são perguntas e 10 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

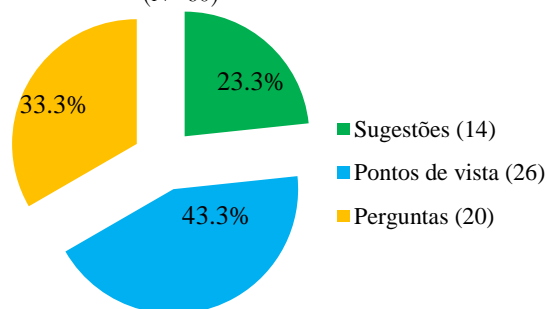
- Concorda-se que possuir habilitações académicas de nível superior em Serviço Social é um dos pré-requisitos para a credenciação profissional e que tais habilitações académicas devem ser sujeitas à apreciação do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.
- Defendida a opinião de que a credenciação profissional tem como premissa a posse de habilitações académicas de nível de licenciatura na área de Serviço Social, os respectivos estudantes terão de realizar as designadas horas de estágio durante os seus estudos. Os possuidores de diploma de mestrado ou superior na área de Serviço Social, estão isentos destas horas de estágio. Se for concedida credenciação profissional a pessoas apenas com diplomas de mestrado ou superior na área de Serviço Social, tal significará um empobrecimento da qualidade da profissão de serviço social.
- Sugere-se que se definam os critérios de apreciação das habilitações académicas e se especifiquem claramente os currículos dos cursos superiores exigidos para a credenciação profissional, incluindo o currículo base, duração do curso (horas) e número de horas de estágio, para os actuais alunos de cursos de serviço social e pessoas que os pretendam frequentar, a fim de se perceber claramente se o conteúdo dos cursos (currículos) satisfaz ou não os requisitos para a credenciação profissional dos assistentes sociais.
- Sugere-se que os possuidores de grau de licenciatura na área de Serviço Social obtido no exterior também tenham direito à credenciação profissional.
- Pergunta-se se existe uma quota aplicável a “situações especiais” no caso da credenciação profissional?
- Considerando que em Macau há utentes do serviço de várias nacionalidades, os assistentes sociais locais têm experimentado dificuldades de comunicação com utentes estrangeiros, devido a diferenças de língua e cultura, que os impedem de prestar um serviço de qualidade. Na medida em que assistentes sociais não oriundos de Macau podem prestar apoio neste campo, sugere-se que sejam aceites alunos do exterior nos cursos de serviço

social.

- Não concordam que não residentes de Macau possam requerer a credenciação profissional.
- Considerando que não será aceite o pedido de inscrição para o exercício de funções de assistente social por parte de não residentes de Macau, qual a finalidade ou intenção de aceitar o seu pedido de credenciação profissional?
- Se os candidatos forem não residentes de Macau que obtiveram habilitações académicas de nível de licenciatura ou superior na área de Serviço Social no exterior (p. ex. Austrália, EUA e Canadá) que pretendam exercer a profissão de assistente social em Macau, haverá alguma política aplicável ou via que os possa ajudar a adquirir credenciação profissional de assistentes sociais ou tornarem-se assistentes sociais inscritos em Macau, a fim de compensar a falta local deste tipo de mão-de-obra?

### 3.3.2 Constituição do exame de avaliação profissional

Gráfico 3-5. Constituição do exame de avaliação profissional  
(N=60)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 60 opiniões sobre a constituição do exame de avaliação profissional, 26 são pontos de vista, 20 são perguntas e 14 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

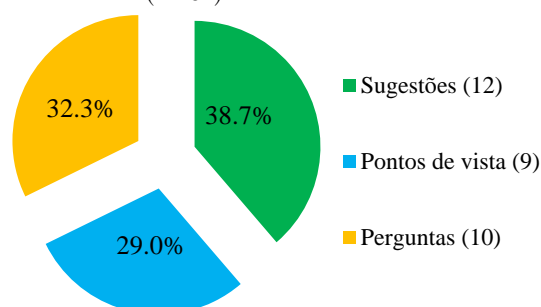
- É necessário standardizar o exame, pois o trabalho de serviço social é uma profissão relativamente recente em Macau. Exigir que os candidatos se sujeitem a exame antes de poderem praticar serviço social é uma forma de os ajudar a refrescar os conhecimentos adquiridos, portanto, um factor positivo.
- Sugere-se que as perguntas do exame se baseiem em conhecimentos profissionais relacionados com a realidade das questões sociais de Macau. O intervalo entre as sessões de exame não deverá exceder seis meses, para evitar que haja muitos assistentes sociais que possam reprovar no exame e por isso ficar incapacitados de praticar serviço social, o que só viria a agravar a falta de quadros nesta área e seria uma situação negativa tanto para as necessidades da sociedade como para o sector de serviço social.
- Considerando que o serviço social é uma profissão prática, em que as aptidões e a atitude dos seus praticantes são difíceis de avaliar através de um exame, há que discutir que tipo de

exame se deve aplicar. Sugere-se que o IAS ausculte melhor as opiniões do sector de serviço social sobre a avaliação profissional e retenha contribuições sobre os diferentes aspectos da profissão, a fim de aperfeiçoar as modalidades e o conteúdo do exame.

- Pergunta-se: quem irá definir o conteúdo do exame de avaliação profissional, os critérios de avaliação profissional e quem será responsável por corrigir as provas?
- Considerando que os estudos de serviço social no exterior abrangem um currículo amplo, será difícil avaliar cabalmente todos os seus conteúdos através do proposto exame de avaliação profissional. Sugere-se que o governo resolva primeiro as questões mais simples antes das mais complexas, procedendo à credenciação profissional dos assistentes sociais formados em instituições de ensino superior locais.
- No que respeita ao programa da prova, há que eliminar a parcialidade. Nem todos os assistentes sociais em funções conhecem as novas teorias e a análise de casos poderá ser demasiado complexa para recém-formados em cursos de serviço social ainda com pouca experiência.

### 3.3.3 Dispensa da realização do exame de avaliação profissional

Gráfico 3-6. Dispensa da realização do exame de avaliação profissional  
(N=31)



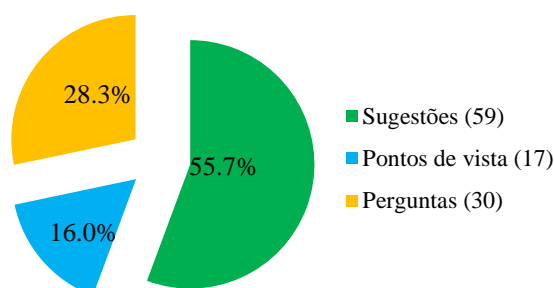
Dentre as 31 opiniões sobre a dispensa da realização do exame de avaliação profissional, 12 são sugestões, 10 são perguntas e 9 são pontos de vista.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Sugere-se que as pessoas que estudaram em Macau o curso de Serviço Social, reconhecido, sejam isentas do exame de avaliação profissional.
- O documento de consulta referia que “os indivíduos que utilizem o título de assistente social na prestação de serviços em entidades privadas usufruem de dispensa da realização do exame de avaliação profissional”, mas até ao momento muitos congéneres que exerceram funções a nível de chefia ou de gestão não utilizam o título de assistente social. Por isso sugere-se a substituição de “título” por “relacionado com serviço social”.
- As soluções transitórias criaram situações injustas para os assistentes sociais profissionais das entidades privadas, pois ignoram as suas realizações e persistência ao longo dos anos na prestação de serviços a pessoas necessitadas. Por isso, sugere-se que seja cancelada a norma sobre a utilização de título de assistente social na prestação de serviços ou seja acrescentada “utilizando o título de gestor”, a fim de que assistentes sociais profissionais experientes das entidades privadas possam também disfrutar da dispensa da realização do exame de avaliação profissional.

### 3.3.4 “Regime de *grandfathering*”

Gráfico 3-7. “Regime de *grandfathering*”  
(N=106)



Dentre as 106 opiniões sobre o “Regime de *grandfathering*”, 59 são sugestões, 30 são perguntas e 17 são pontos de vista.

#### Pontos-chave das opiniões:

##### ■ Destinatários

- Necessidade de se providenciarem critérios para uma avaliação prudente dos “requerentes que utilizam o título de assistente social na prestação de serviços e tenham tempo de serviço acumulado não inferior a 10 anos no que se refere à utilização do título de assistente social na prestação de serviços” a fim de se evitarem abusos do Regime.
- O documento de consulta referia que as pessoas com 10 anos de experiência em serviço social e reconhecidos pela sua chefia ou instituição empregadora se poderiam tornar assistentes sociais através de simples recomendação. Mas se não possuírem a relevante credenciação das habilitações académicas ou não tiverem recebido formação adequada, como poderão ser consideradas assistentes sociais qualificados?
- A existência de um “Regime de *grandfathering*” cria uma situação injusta para aqueles que possuem habilitações académicas na área de Serviço Social.
- O documento de consulta referia “indivíduos que utilizam o título de assistente social na prestação de serviços em entidades privadas da RAEM e tenham tempo de serviço acumulado não inferior a 10 anos à data de entrada em vigor da lei em causa”. Quer isto dizer que pessoas de outras profissões (p. ex. psicólogos) se podem tornar assistentes sociais inscritos se cumprirem os requisitos supracitados? Quais são as disposições para os técnicos de aconselhamento baseados nas escolas?

##### ■ Outros<sup>9</sup>

- Reconhece-se que o prazo para a credenciação profissional dos indivíduos que preencham os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*” não é ilimitado e que estes devem efectuar o pedido de registo no prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da respectiva lei.
- Sugere-se que sejam divulgados publicamente os nomes dos requerentes que preencham

<sup>9</sup> No que respeita às opiniões sobre “o número de pessoas e a lista do ‘Regime de *grandfathering*’ e a criação de um Grupo de Trabalho sobre Credenciação das Habilitações Académicas” em “Outros” que somaram 40, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

- os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*”, a fim de elevar a transparência e instar o público em geral a participar na sua monitoração.
- No que respeita à lista dos indivíduos que preencham os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*”, na medida em que não lhes é aplicável o regime de credenciação das habilitações académicas, sugere-se que o Conselho proceda à classificação dos seus documentos comprovativos das habilitações académicas no acto de registo e crie um grupo de trabalho, composto por assistentes sociais locais e académicos de Macau e do exterior, a fim de tratar da respectiva credenciação das habilitações académicas.
  - Espera-se que o governo possa anunciar o número exacto de indivíduos que preencham os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*” e o nome da instituição onde exercem as suas funções.
  - De igual modo, o pedido de “inscrição provisória” de assistentes sociais que preencham os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*” “tem de ser apresentado junto do IAS no prazo de 90 dias a contar do dia seguinte ao de aceitação do seu pedido de registo”. Mas o que se entende aqui por “provisória”? Após a aprovação da “inscrição provisória”, qual o passo seguinte?
  - Espera-se que o IAS tenha uma noção do número de técnicos de aconselhamento de estudantes e se esforce por os incluir no “Regime de *grandfathering*”, a fim de facilitar a sua credenciação profissional. Se os técnicos de aconselhamento de estudantes, que há muito tempo trabalham na área de serviço social, não forem autorizados a requerer a inscrição para o exercício de funções de assistente social devido a restrições sobre a sua credenciação profissional, tal será considerado pouco razoável e poderá levá-los a mudar de profissão.
  - Manifestada a preocupação de que o número de pessoas envolvidas em serviço social poderá aumentar drasticamente, uma vez adoptado o Regime de *grandfathering*”.
  - No futuro, os textos legislativos deverão especificar claramente a designação funcional e o perfil profissional dos técnicos de aconselhamento para estudantes. No caso destes se fazerem passar por assistentes sociais ou prestarem serviços de natureza social, há algumas medidas de coordenação para fazer face a este tipo de situações?

### **Feedbacks às opiniões sobre a “credenciação profissional”:**

As opiniões do público centraram-se sobretudo nos requisitos para a credenciação profissional, a dispensa da realização do exame de avaliação profissional, os objectivos subjacentes à criação do “Regime de *grandfathering*”, o número de indivíduos que preenchem os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*”, e o mecanismo de apreciação aplicável às habilitações académicas destas pessoas e como assegurar a sua qualificação e ainda as formas de definir o estatuto dos técnicos de aconselhamento de estudantes.

No que respeita aos requisitos para a credenciação profissional, as opiniões do público tendem a concordar que os requerentes têm de possuir habilitações académicas de nível de licenciatura na área de Serviço Social. No caso dos requerentes apenas com mestrado ou grau superior na área de Serviço Social ou aqueles que obtiveram a sua licenciatura em serviço social no exterior, o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais deverá realizar uma avaliação global do currículo (disciplinas) dos seus cursos e número de horas de estágio para determinar se possuem ou não as habilitações académicas exigidas. Além disso, o Conselho deverá definir e anunciar publicamente os critérios de apreciação das habilitações académicas. Os requerentes

avaliados pelo Conselho como cumprindo os requisitos, poderão obter a credenciação profissional após aprovação em exame de avaliação profissional. O Grupo de Trabalho sobre Avaliação de Qualificação será criado no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais para proceder à apreciação de pedidos de credenciação profissional dos assistentes sociais.

No que respeita à possibilidade de inclusão do exame de avaliação profissional no Regime, a China continental, Taiwan, Japão, Coreia do Sul e outros países e regiões já adoptaram o exame de avaliação profissional na credenciação profissional. O objectivo inerente ao exame de avaliação profissional é salvaguardar os utilizadores do serviço. Colhendo da experiência de outras profissões, como contabilistas e auditores, o “Regime de Qualificações nos Domínios da Construção Urbana e do Urbanismo” que entrou em vigor em 1 de Julho de 2015 e o “Regime Legal da Qualificação e Inscrição para o Exercício da Actividade dos Profissionais de Saúde” ainda em discussão, todos eles utilizam o exame de avaliação profissional para efeitos de credenciação profissional. Por isso, afigura-se adequado incluir o exame de avaliação profissional no “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social”, a fim de facilitar o progresso da profissão de assistente social e o manter a par dos padrões internacionais. Com base em *inputs* das opiniões coligidas através da consulta pública, o exame de avaliação profissional deverá enfatizar a capacidade profissional, que engloba aptidões de serviço social, conhecimentos jurídicos relevantes para o serviço social local e bem assim conhecimento da cultura e dos hábitos de vida locais. O respectivo conteúdo, modalidades e apreciação do exame serão definidos pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.

Em relação à dispensa da realização do exame de avaliação profissional, há opiniões que defendem que os licenciados de cursos locais de serviço social deveriam ser isentos. Actualmente, os licenciados de universidades locais de outros cursos, como contabilidade, engenharia e direito, estão sujeitos a exame para obter a credenciação profissional. Por isso, a dispensa da realização do exame de avaliação profissional destes licenciados não poderá ser considerada de momento, a fim de se manter a consistência e imparcialidade entre os diferentes cursos, em termos de avaliação profissional.

Com o objetivo de facilitar uma implementação suave do novo Regime, o pedido de credenciação profissional, apresentado por indivíduos que reúnem as condições necessárias para a credenciação profissional e no prazo de três anos, a contar da data de entrada em vigor da lei em causa, fica isento da realização do exame de avaliação profissional. Estes indivíduos incluem os que actualmente não utilizam o título de “assistente social” na prestação de serviços (p.ex. chefia de instituições).

Além disso, há pessoas que têm vindo a utilizar, há muitos anos, o título de assistente social na prestação de serviços a pessoas necessitadas, nas instituições de serviço social, e que estão abrangidas pelas condições do proposto “Regime de *grandfathering*”, que irá ser criado para evitar que sejam afectadas pela entrada em vigor da nova proposta de lei (i.e. Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social), na medida em que são técnicos experientes e altamente habilitados no seu campo e que construíram ao longo dos anos uma sólida relação de trabalho com os utentes. Quando Hong Kong introduziu o seu sistema de registo de assistentes sociais, as respectivas autoridades adoptaram, na sua fase inicial, medidas especiais semelhantes ao “Regime de *grandfathering*” as quais foram implementadas com êxito. Segundo as estatísticas do IAS para o primeiro trimestre de 2015, em todas as instituições locais de serviço social, apenas existiam à data seis pessoas que preenchem os requisitos estabelecidos para o “Regime de *grandfathering*” e que são ou detentores do diploma do curso de dois anos de Serviço Social ou estão habilitados com bacharelato (não de curso de serviço social). Quanto à sugestão de revelar os nomes dos candidatos a registo ao abrigo do “Regime de *grandfathering*” e a lista de membros do Grupo de Trabalho sobre Credenciação de Habilitações

Académicas, considera-se impróprio fazê-lo, pois colide com a privacidade pessoal, tal como definido na Lei n.º 8/2005 – Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Os pedidos de registo ao abrigo do “Regime de *grandfathering*” serão sujeitos a rigorosos procedimentos de avaliação, a fim de salvaguardar a integridade da profissão de serviço social. Os candidatos efectuam o pedido de registo no prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da lei em causa, e têm de apresentar documento comprovativo do exercício de funções e da antiguidade emitido pela entidade empregadora, contrato de emprego ou outros documentos comprovativos de que trabalharam sob o título de assistente social. Constitui uma ofensa se os candidatos apresentarem informações falsas. Após avaliação pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, será concedida aos candidatos aprovados uma credenciação profissional provisória, cujos detentores são obrigados a concluir, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da lei em causa, os cursos complementares designados pelo Conselho a fim de obterem a credenciação profissional definitiva e oficial. Esta disposição servirá para enriquecer os conhecimentos académicos em serviço social de todos os abrangidos pelo “Regime de *grandfathering*”, numa solução que se pretende excepcional e transitória, após o que não haverá quaisquer outras medidas especiais.

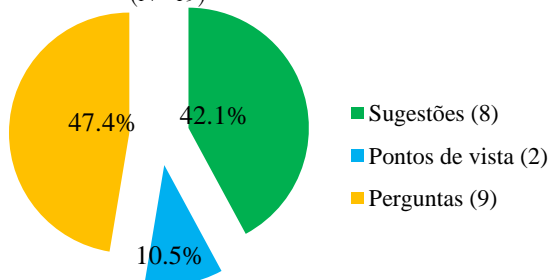
No que respeita às preocupações sobre se os técnicos de aconselhamento de estudantes, baseados nas escolas e que não possuem habilitações académicas de serviço social, poderão tirar vantagens da solução transitória – “Regime de *grandfathering*” – para se candidatarem ao pedido de credenciação profissional, é de referir que o IAS já estabeleceu contacto com os respectivos serviços públicos. De momento, as pessoas que providenciam aconselhamento nas escolas sob o título de “técnicos de aconselhamento de estudantes” estão habilitadas em Serviço Social, Psicologia ou áreas relacionadas. O “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” estipula explicitamente que os seus destinatários são possuidores de habilitações académicas em Serviço Social que utilizam o título de “assistente social” no exercício das suas funções ou na prestação dos seus serviços. Por conseguinte, pessoas sem habilitações académicas em Serviço Social não reúnem as condições para credenciação profissional de assistente social. No caso das pessoas que prestaram serviços ao abrigo do título “técnico de aconselhamento de estudantes” e que não estão abrangidos pelo “Regime de *grandfathering*”, poderão requerer a credenciação profissional de assistente social e a inscrição para o exercício de funções de assistente social desde que possuam habilitações académicas em Serviço Social tal como estipulado na lei em causa.



### 3.4 Inscrição para o exercício profissional dos assistentes sociais

#### 3.4.1 Situações determinantes da recusa de inscrição

Gráfico 3-8. Situações determinantes da recusa de inscrição  
(N=19)



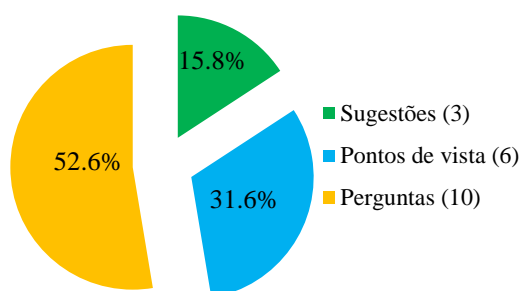
Dentre as 19 opiniões sobre as “situações determinantes da recusa de inscrição”, 9 são perguntas, 8 são sugestões, e 2 são pontos de vista.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Sugere-se que os indivíduos que tenham cometido crimes graves (p.ex. homicídio, rapto e abuso sexual) tenham de frequentar cursos específicos e ser aprovados nos respectivos exames (prova escrita e oral) a fim de poderem requerer a reactivação da sua inscrição para o exercício de funções de assistente social.
- No caso de crimes graves (incl. homicídio, ofensa grave à integridade física, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência) se os seus autores, que tenham sido reabilitados de direito nos termos legais, puderem pedir a reactivação da sua inscrição para o exercício das funções de assistente social, tal poderá causar insegurança junto dos utentes.
- O que se entende por “reabilitação de direito nos termos legais”? Há algum critério ou considerando aplicável ao pedido da reactivação de inscrição para o exercício das funções de assistente social apresentado por pessoas que tenham sido reabilitadas de direito nos termos legais?

### 3.4.2 Requisitos para a renovação

Gráfico 3-9. Requisitos para a renovação  
(N=19)



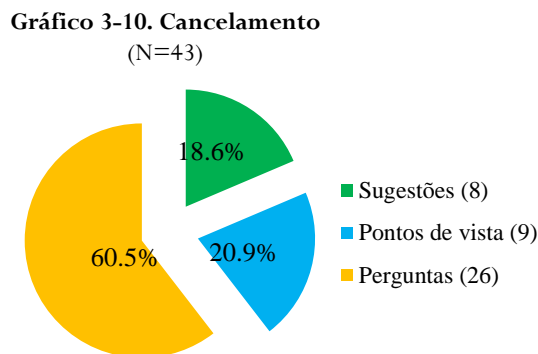
Dentre as 19 opiniões sobre os “requisitos para a renovação”, 10 são perguntas, 6 são pontos de vista e 3 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Concorda-se que (os assistentes sociais inscritos) têm de completar as acções de formação profissional contínua com a duração de 15 horas anuais, na medida em que tal providencia oportunidades para o intercâmbio de ideias entre os assistentes sociais. Sugere-se que estas acções de formação profissional contínua sejam realizadas em combinação com outras acções de formação organizadas pelo IAS.
- Sugere-se que estas acções de formação incluam o treinamento organizado pelas diferentes entidades e instituições.
- Duas sugestões: os assistentes sociais que cumprirem o período mínimo estipulado de prática profissional, por altura da sua anterior inscrição, poderão renová-la desde que conclua as acções de formação profissional contínua com a duração de 15 horas anuais. Os que não cumprirem este requisito, deverão ser sujeitos a formação adicional como condição para a renovação de inscrição, de forma a garantir a sua competência profissional.
- Se um assistente social voltar a praticar a sua profissão, depois de ter praticado outra ou ter interrompido por alguns anos as suas funções de assistente social, sugere-se que ele ou ela voltem a frequentar acções de formação profissional contínua com a duração de 15 horas anuais. E como definir esta medida?
- Qual o departamento do governo que providenciará as acções de formação? No caso da formação relevante, em que participam por conta própria os assistentes sociais inscritos, será que ela conta para as 15 horas de formação profissional obrigatória?
- Como não se requer formação obrigatória para os assistentes sociais que são funcionários públicos, que tal exigir que eles frequentem um curso, que seria equivalente à formação obrigatória?
- Acredita-se que as acções de formação profissional contínua com a duração de 15 horas anuais não são suficientes. O serviço social é uma área profissional em que se ajudam as pessoas através de conhecimentos das ciências sociais e técnicas aplicadas, e que tem de se manter a par dos tempos e inventar diferentes e novas estratégias de intervenção que possam acompanhar as mudanças sociais. A experiência acumulada dos seus praticantes é pois um factor de peso na sua capacidade de análise dos problemas, para além da aplicação dos conhecimentos adquiridos. A reserva de capital humano engloba o desenvolvimento

profissional, o controlo (estabilização) da mobilidade do pessoal e a elevação do sentimento de auto-reconhecimento e envolvimento dos seus praticantes. Por conseguinte, é necessário criar uma visão que possibilite um percurso de carreira a longo prazo.

### 3.4.3 Cancelamento



Dentre as 43 opiniões sobre o “cancelamento”, 26 são perguntas, 9 são pontos de vista e 8 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Sugere-se que os textos legislativos indiquem claramente que tipo de “doenças psicológicas” e respectivos “graus de severidade” são permitidos a quem exerce funções de assistente social.
- Quando os assistentes sociais sofrem danos físicos ou se tornam deficientes devido a ferimentos sofridos no exercício de suas funções, mas ainda são capazes de trabalhar, não deverá isto conduzir ao cancelamento de inscrição por “motivo de doença física”?
- Como definir e avaliar as doenças e qual a entidade que toma a iniciativa de levantar estas questões? Os textos legislativos não apresentam pormenores a este respeito. Sugere-se que em caso de suspeita de os candidatos sofrerem de doença psicológica ou física que impeça o exercício de funções de assistente social, deverão ser encaminhados para uma instituição médica (p. ex. Serviços de Saúde ou Hospital Kiang Wu) para uma avaliação geral do seu estado de saúde, devendo o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais determinar se se encontram ou não em condições de exercer funções de assistente social.
- O articulado sobre doença psicológica nos textos legislativos cita exemplos desta doença como sendo “perturbação ou anomalia psíquica grave, pedofilia, perturbação de personalidade anti-social”. No entanto, parece haver ainda zonas cinzentas. Será que os hospitais desempenham algum papel, activo ou passivo, em tornar públicos os atestados médicos justificativos da doença psicológica?
- Os textos legislativos estipulam que a todos aqueles “com capacidade profissional e qualificações apropriadas mas que sofram de doença física deve ser-lhes recusada a inscrição, impossibilitando-os deste modo do exercício de funções de assistente social”. Constituirá isto uma violação da legislação anti-discriminação?
- Considerando que o serviço social abrange um amplo espectro de serviços, discorda-se que se cancele a inscrição dos assistentes sociais que sofram de doença psicológica ou física

que impeça o exercício de funções de assistente social. O cancelamento não deverá ser feito de forma rígida, mas atendendo às situações.

### Feedbacks às opiniões sobre a “inscrição para o exercício profissional dos assistentes sociais”:

No que respeita à inscrição para o exercício profissional dos assistentes sociais, há opiniões que defendem que se as pessoas “que sofrem de doença psicológica ou física que impeça o exercício de funções de assistente social” não cumprem os requisitos para a inscrição, então, de igual modo, também esta deve ser recusada às pessoas com qualificação em serviço social mas que sofram de depressão ou perturbações relacionados com o *stress*, que são doenças relativamente comuns na vida agitada das modernas metrópoles. Convém notar que o facto de alguém sofrer ou não de “doença psicológica ou física que impeça o exercício de funções de assistente social” deverá ser sempre comprovado por atestados médicos. As referidas doenças são aquelas que afectam seriamente o cabal exercício das funções de assistente social, em particular qualquer perturbação ou anomalia psíquica grave, pedofilia e perturbação de personalidade anti-social, e não as afecções mais comuns de temperamento, consideradas “normais” nos habitantes de densos meios urbanos. Além disso, nem todos os tipos de doenças psicológicas ou físicas impedem os assistentes sociais de exercer cabalmente as suas funções.

Na realidade, o objectivo desta disposição é sobretudo o de salvaguardar os interesses dos utentes. Há estipulações semelhantes aplicáveis à regulamentação de outras profissões em Macau, como o Decreto-Lei nº 84/90/M de 31 de Dezembro que regula o Licenciamento para o Exercício da Actividade Privada de Prestação de Cuidados de Saúde e que foi alterado pelo Decreto-Lei nº 20/98/M de 18 de Maio, e o Decreto-Lei nº 58/90/M de 19 de Setembro que regula o Exercício das Profissões e das Actividades Farmacêuticas”.

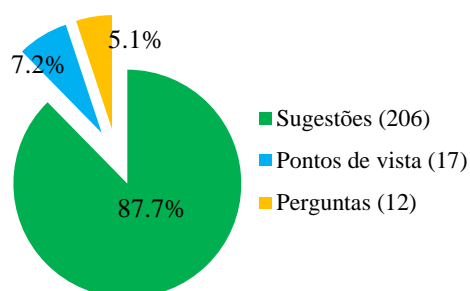
No que respeita aos requisitos para renovação de inscrição, as opiniões coligidas concordam, de uma forma geral, que a conclusão das acções de formação profissional contínua com a duração de 15 horas anuais é um pré-requisito e que o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais será responsável por definir o respectivo conteúdo e disposições. Quanto à elevação da qualidade profissional dos assistentes sociais, o Regime de Credenciação Profissional dos Assistentes Sociais exige que os assistentes sociais inscritos tenham de participar nas acções de formação profissional contínua para poderem requerer o pedido da renovação de inscrição. Quanto às acções de formação contínua organizadas por conta própria pelas instituições de serviço social, o Conselho deverá realizar estudos sobre elas a fim de avaliar se cumprem ou não os objectivos traçados para a formação profissional contínua. Além disso, as instituições de serviço social podem decidir por conta própria, com base na natureza dos serviços que prestam e nas suas necessidades, se deverão ou não autorizar a participação do seu pessoal nas acções de formação durante o período de trabalho.

Manifestaram-se preocupações sobre o pedido de reactivação da inscrição por parte de assistentes sociais inscritos que tenham cometido crimes mas que tenham sido reabilitados de direito nos termos legais. Em particular no caso de serem aprovados pedidos de reactivação da inscrição apresentados por assistentes sociais inscritos que tenham cometido crimes graves, o que poderia gerar desconforto psicológico junto dos utentes. Convém fazer notar que todos os pedidos de reactivação da inscrição terão de ser submetidos a avaliação e se o respectivo candidato não possuir as qualificações e capacidade devidas, o seu pedido será recusado nos termos legais.

## 3.5 Direitos e deveres

### 3.5.1 Conteúdo de direitos<sup>10</sup>

Gráfico 3-11. Conteúdo de direitos  
(N=235)



Dentre as 235 opiniões sobre o “conteúdo de direitos”, 206 são sugestões, 17 são pontos de vista e 12 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Os assistentes sociais profissionalmente credenciados e os assistentes sociais inscritos têm o direito de monitorar as medidas formuladas ou alteradas pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais e bem assim o progresso dos trabalhos realizados por este Conselho transitório. Por isso, o Conselho terá de ser pró-activo, utilizando diversas vias para informar os seus membros sobre o andamento dos trabalhos.
- Sugere-se que, para além de “assistente social inscrito” e “trabalhador social inscrito”, se adicione “assistente social” e “trabalhador social” como designações funcionais regulamentares nos textos legislativos sobre o regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social, a fim de evitar que indivíduos sem as necessárias qualificações profissionais se façam passar por assistentes sociais, protegendo assim os interesses do sector de serviço social e do público utente em geral.
- Sugere-se que seja aplicada uma forma de identificação estandardizada aos assistentes sociais que prestam serviço na administração pública e aos assistentes sociais das ONGs que trabalham como técnicos de aconselhamento de estudantes. Seria uma forma de lidar com questões legais decorrentes das suas designações funcionais e funções, e também de eliminar preocupações manifestadas pela sociedade e pelo sector de serviço social.
- Sugere-se que os assistentes sociais que tenham praticado a profissão durante determinado período (pelo menos 10 anos) sejam tratados como “assistentes sociais veteranos” para mostrar respeito pelos seus longos serviços prestados a Macau e bem assim elevar o seu

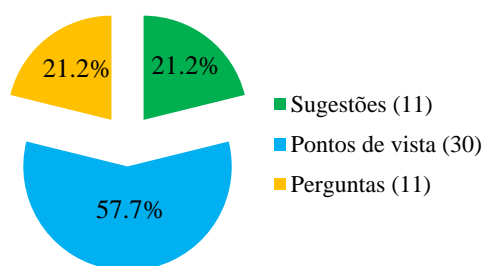
<sup>10</sup> Dentre as opiniões sobre o “conteúdo de direitos”, a maior parte refere-se à “utilização do título de ‘assistente social inscrito’, ‘trabalhador social inscrito’ ou títulos similares de identificação” e “esperar que os assistentes sociais inscritos tenham o direito de monitorar o Conselho”, num total de 143 e 49 respectivamente, a maior parte delas repetida e apresentada por grupos.

sentimento de auto-reconhecimento como assistentes sociais.

- Sugere-se que os detentores da credenciação profissional sejam tratados como “assistente social inscrito/credenciado”.
- Considerando que existem muitos tipos de funções ou de designações funcionais nos departamentos do governo relacionados com o serviço social, como deverão ser tratados os assistentes sociais que são funcionários públicos?
- No caso dos assistentes sociais que oferecem aconselhamento nas escolas, no âmbito da psicologia e da acção social, se eles utilizarem o título de “assistente social” para a prestação dos seus serviços, nesse caso o serviço de aconselhamento nas escolas estará a ser realizado por pessoas sem qualificação para o efeito. Assim sendo, como poderão os utentes distinguir entre praticantes qualificados e não qualificados?
- Sugere-se que se altere a expressão “para se identificar” para “para se identificar o estatuto profissional para a prática de serviço social”, de forma a realçar o profissionalismo e representatividade das funções exercidas pelos assistentes sociais.

### 3.5.2 Conteúdo de deveres<sup>11</sup>

Gráfico 3-12. Conteúdo de deveres  
(N=52)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 52 opiniões sobre o “conteúdo de deveres”, 30 são pontos de vista, 11 são sugestões e 11 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Sugere-se que os assistentes sociais inscritos, quando em funções, tenham de ser portadores de um cartão de identificação, indicando que estão inscritos, a fim de salvaguardar os direitos e os interesses dos utentes.
- Os termos “honestidade, zelo, aceitação e responsabilidade” são definições relativamente abstractas e subjectivas, de difícil quantificação para poder medir actos ou níveis relevantes. Deve ser considerada uma revisão do texto, para se evitarem no futuro possíveis discordâncias. Espera-se que o conteúdo dos deveres possa ser definido de forma mais clara, para facilitar o entendimento e o cumprimento por parte dos assistentes sociais

<sup>11</sup> No que respeita às opiniões sobre “honestidade, zelo, aceitação e responsabilidade” em “Conteúdo de deveres” que somaram 8, a maior parte delas era repetida e foi apresentada por grupos.

e salvaguardar os direitos e os interesses de toda as partes envolvidas.

- O texto refere que os assistentes sociais devem cumprir os seus deveres, incluindo o respeito da privacidade. No caso de os assistentes sociais serem solicitados pelo seu empregador a revelar dados de carácter pessoal dos utentes e tal acto vir a ser eventualmente considerado uma infracção, quem será responsabilizado?
- O texto sobre a explicação de direitos e deveres é pouco claro.

### **Feedbacks às opiniões sobre os “direitos e deveres”:**

Em relação à sugestão de adicionar “assistente social” e “trabalhador social” como designações funcionais regulamentares nos textos legislativos sobre o regime de inscrição para o exercício de funções de assistente social, para além de “assistente social inscrito” e “trabalhador social inscrito”, para evitar que indivíduos sem as necessárias qualificações profissionais possam prestar serviços, protegendo assim os interesses do público utente: Quando o regime de credenciação profissional dos assistentes sociais entrar em vigor, quaisquer pessoas sem as necessárias qualificações em serviço social que exerçam funções de assistente social reclamando-se dos supracitados títulos estarão a cometer o crime de “usurpação de funções”.

Quanto à sugestão de adicionar explicitamente como um direito que os “assistentes sociais inscritos têm o direito de monitorar o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais” considera-se que com a última proposta de incluir no Conselho 8 membros com antecedentes de serviço social, o que constitui mais de 50% da sua composição, haverá uma participação suficiente do sector de serviço social para monitorar o desempenho do Conselho. Assim sendo, considera-se desnecessário este aditamento.

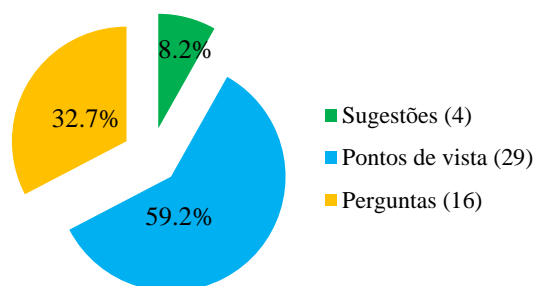
Quanto à opinião de que os deveres (honestidade, zelo, aceitação e responsabilidade) que os assistentes sociais inscritos têm de cumprir no exercício de suas funções são de difícil quantificação, sendo problemático determinar se os cumpriram ou não durante o seu trabalho, o actual Regime Jurídico da Função Pública também refere deveres gerais que os trabalhadores da Administração Pública têm de cumprir, nomeadamente, deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade, pontualidade e impedimento de exercer actividades incompatíveis. Quanto aos deveres do pessoal médico e de enfermagem (Decreto-Lei n.º 84/90/M), há os que estipulam “guardar respeito absoluto pela vida humana e pela dignidade e integridade dos doentes a quem prestam cuidados de saúde; desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuamente os seus conhecimentos científicos e técnicos; atender as pessoas sem discriminação”. É óbvio que a descrição destes deveres é relativamente abstracta mas, no sentido de aliviar as preocupações do sector de serviço social e considerando que os deveres gerais e as penas por infracção disciplinar estão directamente relacionadas, a Comissão Especializada procederá à correcção apropriada da descrição de alguns conceitos sobre deveres que possam soar mais abstractos, como por exemplo eliminando os termos “zelo” e “aceitação”, para tornar o conteúdo mais funcional.

## 3.6 Regime de fiscalização e mecanismo de recurso

### 3.6.1 Infracção disciplinar<sup>12</sup>

Gráfico 3-13. Infracção disciplinar

(N=49)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 49 opiniões sobre a “infracção disciplinar”, 29 são pontos de vista, 16 são perguntas e 4 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

- A pena disciplinar é regida pela lei ou será o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais a conduzir a averiguação dos casos de infracção disciplinar? Se for o Conselho a conduzir a averiguação, que critérios utilizarão para determinar se um assistente social cometeu alguma infracção disciplinar? Existe algum “Manual de Serviço Social” que defina quais os actos que constituem uma violação de deontologia profissional?
- As definições sobre as situações que constituem infracção por parte do assistente social são demasiado abstractas e subjectivas.
- É considerada uma infracção se os assistentes sociais não respeitarem o princípio da confidencialidade numa situação de vida ou morte? Poderão por essa razão ser desqualificados para a prática da profissão? Será o seu caso tratado com a devida discricção?
- Quando os assistentes sociais estiverem a ser investigados por infracção disciplinar, poderão continuar a prestar serviços sob o título de assistente social?
- É necessário definir claramente quais são as situações que poderão “colocar os utentes em situação vulnerável”.
- Se um utente do serviço insistir em não autorizar que o assistente social comunique a sua situação ao respectivo superior hierárquico e o assistente aceitar a sua vontade, respeitando o princípio da confidencialidade, então a actuação do assistente social estará em contradição com o dever de comunicar. Sugere-se a redefinição pormenorizada deste dever, a fim de os assistentes sociais poderem observar os princípios profissionais ao mesmo tempo que cumprem o seu dever de informar.

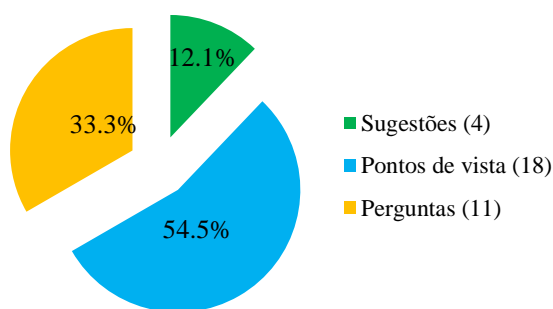
<sup>12</sup> No que respeita à definição de “infracção disciplinar”, considerada como ‘não exercer as funções com honestidade, zelo, aceitação e responsabilidade’, ser pouco clara/demasiado subjectiva/difícil de quantificar, as opiniões somaram 8, sendo a maior parte delas repetida e apresentada por grupos.



- A descrição de “prestígio profissional” é demasiado genérica, bastante subjectiva e impossível de quantificar. O texto de consulta não contém nenhuma explicação pormenorizada sobre se a conduta pessoal do assistente social se subordina ao dever, em termos de “prestígio profissional”. Sugere-se a substituição de “prestígio profissional” por “funções profissionais”.
- A definição de “Lei vigente” não é suficientemente específica ou normativa, devendo ser explicitada no texto a respectiva lei. No caso de um assistente social comprometer, directa ou indirectamente, os interesses e os direitos dos utentes dos seus serviços, devido a ser processado por estacionamento ilegal de veículos, ou por violações do Regulamento do Trânsito Rodoviário ou por protestar publicamente em defesa dos seus direitos laborais sem autorização do governo, serão estas consideradas infracções que o podem desqualificar da prática do serviço social?

### 3.6.2 Tipos de pena

Gráfico 3-14. Tipos de pena  
(N=33)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 33 opiniões sobre os “tipos de pena”, 18 são pontos de vista, 11 são perguntas e 4 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

##### ■ Advertência escrita

- Se um assistente social for punido com advertência escrita, a respectiva instituição tem o direito de ser informada?

##### ■ Multa (com limite máximo de MOP\$10.000)

- Se um assistente social for punido com multa, a respectiva instituição tem o direito de ser informada?
- Considera-se excessivo que um assistente social seja punido com multa de MOP\$10.000 por cometer infracções ou adoptar atitude menos positiva.

##### ■ Interrupção obrigatória da inscrição (com limite máximo de 3 anos)

- Durante o período de interrupção obrigatória da inscrição, poderá a respectiva instituição

despedir o assistente social em questão por justa causa?

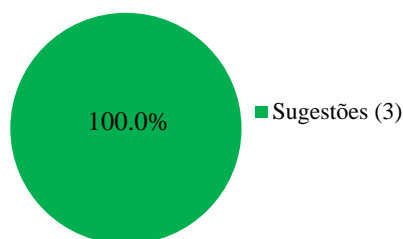
- Será possível ampliar o limite máximo de interrupção obrigatória da inscrição para “interrupção permanente”? No caso de assistentes sociais que tenham cometido crimes graves, como homicídio, e tenham sido sujeitos a interrupção obrigatória da inscrição durante 3 anos ou cumprida sentença, poderão voltar a requerer inscrição para o exercício de funções de assistente social?
- Sugere-se que a decisão sobre a interrupção (obrigatória) da inscrição tenha de ser aprovada por magistrados judiciais. Os que discordarem da decisão, poderão interpor recurso junto do tribunal.

## ■ Outros

- São listadas muitas sanções mas não há garantias de protecção para os assistentes sociais.
- Quando os assistentes sociais de Macau se dedicam a trabalhos que são considerados não-generalistas ficam sujeitos a muitas condicionantes. Se além disso também ficarem sujeitos aos condicionalismos listados nos textos legislativos, como poderão eles defender opiniões não generalistas?
- Os textos legislativos não referem nenhuma protecção para os assistentes sociais quando estes pretendam apresentar quesitos, participar em debates ou propor emendas, mas listam muitas sanções que lhes são aplicáveis.
- Sugere-se que sejam incluídas horas de formação no mecanismo de pena disciplinar, que seriam uma pena mais suave do que a advertência escrita e a multa. Se os assistentes sociais cometerem infracções durante o seu trabalho, deveriam ter a oportunidade de sujeitar-se a formação para corrigirem a sua atitude profissional.
- Será possível introduzir um mecanismo de avaliação no mecanismo de recurso? Neste caso, a suspensão da qualificação de exercício como assistente social seria determinado pelo número de queixas contra ele e bem assim pela gravidade dos factos que a elas tenham dado origem.
- Sugere-se que as pessoas interessadas possam requerer a consulta das actas das reuniões relevantes para a pena disciplinar que lhes será aplicável.
- A fim de conseguir um equilíbrio entre sigilo da informação e acesso à informação, sugere-se a criação de um mecanismo de confidencialidade e/ou mecanismo de publicitação aplicáveis às decisões punitivas. O mecanismo privilegia a confidencialidade mas será o Conselho a decidir se aplica como pena a censura pública ou o reparo público.

### 3.6.3 Infracção administrativa

Gráfico 3-15. Infracção administrativa  
(N=3)



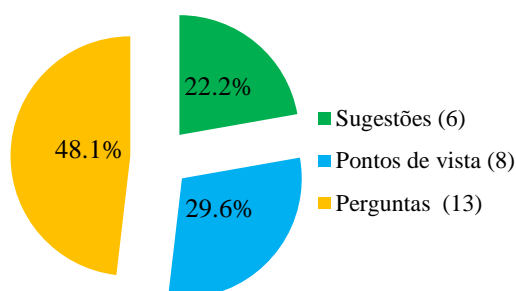
As três opiniões sobre “infracção administrativa” são pontos de vista.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Considera-se excessiva a multa de MOP\$1.000 por não entregar ao IAS o original do cartão do profissional de assistente social no prazo estabelecido por aquele. Sugere-se a sua redução para MOP\$500.
- Desacordo em relação à aplicação de multa como pena disciplinar, e considerada excessiva a multa para as diferentes sanções administrativas. Sugere-se a redução dos montantes das multas de diversos tipos para, pelo menos, 50% do proposto.

### 3.6.4 Mecanismo de recurso

Gráfico 3-16. Mecanismo de recurso  
(N=27)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 27 opiniões sobre o “mecanismo de recurso”, 13 são perguntas, 8 são pontos de vista e 6 são sugestões.

#### Pontos-chave das opiniões:

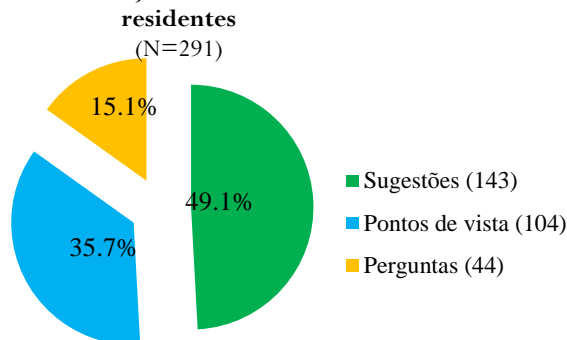
- Sugere-se que durante a apreciação dos recursos se recolham referências de casos internacionais ou de práticas deontológicas reconhecidas internacionalmente.
- Quando um assistente social apresentar recurso, sugere-se a criação de um grupo para

acolher o recurso do referido assistente social e o Conselho a respectiva reclamação.

- Deve ser providenciado apoio jurídico e as salvaguardas suficientes aos assistentes sociais que apresentarem recursos. Sugere-se que se realizem estudos sobre a viabilidade de nomeação de uma terceira parte para se encarregar dos recursos.

### 3.6.5 Fiscalização de assistentes sociais não residentes<sup>13</sup>

Gráfico 3-17. Fiscalização de assistentes sociais não residentes



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 291 opiniões sobre a “fiscalização de assistentes sociais não residentes”, 143 são sugestões, 104 são pontos de vista e 44 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

- Se as ONGs ou o IAS tiverem necessidade de recrutamento de assistentes sociais não residentes, terão de tornar públicos os requisitos do recrutamento através do IAS. Em particular, terá de ser especificado o que se exige em termos de habilitações académicas, compreensão da cultura local e aptidões linguísticas, assegurando que apenas serão recrutados assistentes sociais não residentes quando não houver assistentes sociais locais que satisfaçam esses requisitos.
- Os assistentes sociais não residentes terão de ser aprovados na credenciação profissional e na inscrição para o exercício de funções de assistente social, para poderem prestar serviço social na RAEM. O regime de inscrição é um mecanismo de controlo de acesso à profissão de assistente social e tanto os residentes como os não residentes deverão ser sujeitos ao mesmo método de apreciação e processo de examinação, sendo de evitar os duplos *standards*. De contrário, será difícil salvaguardar a qualidade profissional do serviço e será injusto para os assistentes sociais residentes.
- É inaceitável que os assistentes sociais não residentes não precisem de requerer a inscrição para o exercício de funções de assistente social. Se não estiverem sujeitos a fiscalização nem ao regime de inscrição, não poderão prestar serviços que satisfaçam as necessidades

<sup>13</sup> Dentre as opiniões sobre a “fiscalização de assistentes sociais não residentes”, a maior parte sobre “necessidade de requerer inscrição para o exercício de funções de assistente social”, “apreciação de contratação de assistentes sociais não residentes” e “assistentes sociais não residentes contratados têm de cumprir o “Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais”, num total de, respectivamente, 47, 59 e 44 respectivamente, foram opiniões repetidas e apresentadas por grupos.

locais da população. Sugere-se que seja extraída referência de como outros países lidaram com este problema. Os assistentes sociais não residentes deverão sujeitar-se a exames locais para poderem exercer as funções de assistente social, em vez de ser o governo a decidir sobre a apreciação das suas qualificações.

- Se não for exigido aos assistentes sociais não residentes que requeiram a inscrição para o exercício de funções de assistente social, isso só poderá agravar o conflito latente entre os assistentes sociais que são funcionários públicos e os que trabalham nas ONGs. E o que é pior é que tal irá minar as salvaguardas destes últimos, contribuindo para reduzir a sua auto-estima e afectando a moral dos técnicos da linha da frente. A longo prazo, tal conduzirá a perdas de mão-de-obra qualificada, afectando directamente o serviço aos utentes.
- A fim de assegurar um desenvolvimento saudável do sector de serviço social, todos os assistentes sociais deverão cumprir, quando em funções, os mesmos critérios profissionais e bem assim o “Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais”. Quando “uma profissão é regulamentada por vários regimes” facilmente se induz o conflito e a divergência entre os seus profissionais. A fim de evitar que o Regime se torne uma estrutura ética de assistentes sociais de instituições particulares, semelhante ao quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior, tanto os assistentes sociais não residentes como os que trabalham para o governo deverão cumprir integralmente o “Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais”.
- Os assistentes sociais não residentes terão de cumprir com os propostos conteúdos adicionais ao “Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais” direccionados para eles?
- É necessário formular mecanismos eficazes de substituição de trabalhadores não residentes a fim de proteger a empregabilidade dos assistentes sociais locais.

### **Feedbacks às opiniões sobre o “regime de fiscalização e mecanismo de recurso”:**

Em relação ao regime de fiscalização, há opiniões que consideram as sanções da pena disciplinar muito restritivas e que as multas não deveriam funcionar como penalidade. Segundo o Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais, o infractor estará sujeito a advertência escrita, multa ou interrupção obrigatória da inscrição, dependendo da gravidade da infracção. Tais disposições são semelhantes às aplicadas a outras profissões em Macau. Em relação ao montante da multa, o valor proposto no documento de consulta refere como limite máximo MOP\$10.000, o qual é inferior ao aplicável a outras profissões (com um limite máximo de MOP\$100.000 para os advogados e MOP\$500.000 para os auditores). Portanto, acredita-se que o proposto montante da multa a aplicar aos assistentes sociais se enquadra em parâmetros aceitáveis. Na realidade, a multa é a pena disciplinar aplicável à infracção disciplinar cuja gravidade se situa entre as puníveis por advertência escrita e interrupção obrigatória da inscrição. A multa permite uma forma mais flexível de punir o infractor, nem muito suave nem muito pesada. No caso dos assistentes sociais que perderem a qualificação e capacidade para o exercício das funções de assistente social com base na condenação de pena de prisão pela prática de crime, a sua inscrição para o exercício de funções de assistente social pode, no pior dos casos, ser cancelada.

O critério para “exercer actividades ou praticar actos de que resulte desprestígio para a profissão de serviço social” e que constitui infracção disciplinar tem como objectivo salvaguardar os utentes do serviço. Em relação às opiniões que reclamam que o seu conteúdo é demasiado abstracto, é bom fazer notar que os regimes que regulamentam outras profissões em

Macau, como os médicos, contabilistas e auditores, possuem cláusulas similares. E quanto a saber se um determinado acto ou actividade constitui ou não infracção disciplinar, tal será investigado e decidido pelo Grupo de Trabalho sobre Fiscalização Disciplinar no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais. Se se provar que houve de facto infracção, o Grupo de Trabalho terá de propor a adequada pena disciplinar a aplicar, com base no profissionalismo e na imparcialidade.

Para além das penas disciplinares de carácter geral, o Grupo de Trabalho pode ainda determinar que o infractor tenha de sujeitar-se a formação adicional, a fim de reforçar os seus valores éticos e competência profissional, assegurando assim que reunirá as condições apropriadas para voltar a exercer funções. No entanto, a decisão final estará sujeita a estudos, baseados na situação concreta vigente, a realizar pelo Grupo de Trabalho sobre a Disciplina e Conduta Profissional no seio do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais.

Considerando que o Grupo de Trabalho sobre a Disciplina e Conduta Profissional será composto por profissionais de áreas relevantes, este poderá julgar e acompanhar com maior objectividade as queixas apresentadas contra os assistentes sociais inscritos. Os cidadãos, utentes, instituições orientadas para o serviço social e bem assim os próprios assistentes sociais podem apresentar queixas e reclamações ao Conselho Profissional dos Assistentes Sociais ou ao IAS, ao passo que toda a informação respeitante à infracção disciplinar e à infracção administrativa por parte dos assistentes sociais será tratada dentro da maior confidencialidade, nos termos da lei.

Em relação ao mecanismo de recurso, há opiniões que defendem ser adequado instituir uma terceira instância, independente e profissional, acima do mecanismo de recurso, para intervir em casos de disputa, a fim de reforçar a imparcialidade. Actualmente, segundo o mecanismo de recurso adoptado pelos serviços da Administração Pública de Macau, se o interessado discordar da decisão do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, poderá apresentar reclamação no prazo legal ou apresentar o necessário recurso hierárquico ao IAS. No caso de continuar a discordar com a decisão do IAS, o interessado pode interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo. Portanto, se os interessados suspeitarem que os seus direitos estão a ser violados, podem ainda apresentar impugnação a vários órgãos governamentais, dependendo de cada caso. Em Hong Kong, se os assistentes sociais discordarem da decisão do Social Workers Registration Board, podem simplesmente apresentar recurso no tribunal local. Parece pois evidente que, neste campo, Macau possui um mecanismo de recurso mais sofisticado.

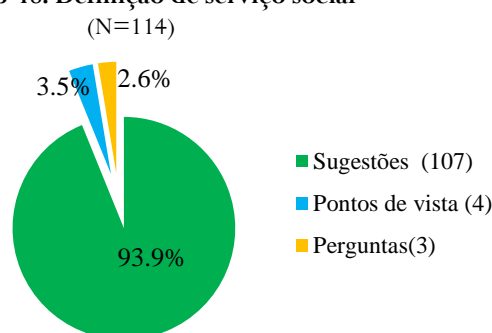
Em relação às preocupações com a contratação de assistentes sociais não residentes, em Outubro de 2014 havia em Macau 590 pessoas a estudarem cursos de bacharelato e mestrado em serviço social (incluindo os que o faziam no exterior). Por conseguinte, espera-se que haja suficiente oferta de assistentes sociais locais, não se prevendo um grande número de assistentes sociais não residentes. E com base na actual política de importação de mão-de-obra não residente, a contratação de trabalhadores não residentes apenas será considerada em caso de necessidades especiais e quando a mão-de-obra local for incapaz de as suprir. E mesmo que surjam necessidades reais ou especiais para a contratação de assistentes sociais não residentes, os respectivos pedidos terão de ser sujeitos ao exigente processo de apreciação nos termos legais. Presentemente, o Gabinete para os Recursos Humanos analisa de forma global os pedidos de contratação de trabalhadores não residentes, e consultará naturalmente os departamentos envolvidos para saber a sua opinião. O IAS emitirá assim o seu parecer sobre a real necessidade de contratação, bem como as habilitações académicas e a experiência exigidas aos trabalhadores não residentes. Após a sua constituição, o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais poderá

igualmente dar parecer sobre a contratação de assistentes sociais não residentes, assegurando que possuem a necessária qualificação profissional, pois terão de cumprir com as leis locais, o código de conduta profissional e sujeitar-se a formação complementar. O Conselho Profissional dos Assistentes Sociais poderá investigar casos em que estes violem o código de conduta profissional e o resultado da investigação será submetido aos órgãos competentes encarregados do recrutamento no exterior na altura devida, para servir de elemento de referência aquando da renovação do seu contrato. O objectivo desta medida é exercer uma monitoração eficaz da qualidade do serviço prestado pelos assistentes sociais não residentes.

### 3.7 Definição de serviço social e “Código de Ética Profissional”

#### 3.7.1 Definição de serviço social<sup>14</sup>

Gráfico 3-18. Definição de serviço social



Dentre as 114 opiniões sobre a “definição de serviço social”, 107 são sugestões, 4 são pontos de vista e 3 são perguntas.

#### Pontos-chave das opiniões:

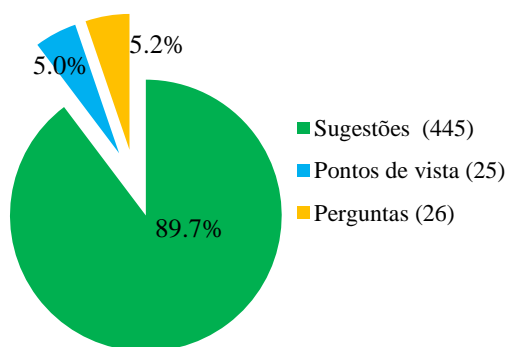
- Na secção sobre capacitação (empowerment), os respectivos textos legislativos mencionavam a “capacitação pessoal”. O conceito de capacitação (empowerment) deriva das teorias dos sistemas sociais e aplica-se a situações em que há um desequilíbrio de poderes, de que resulta discriminação, supressão e descapacitação, devido a factores como idade, género, classe social, etnia ou cultura. Com base nestas premissas, os textos legislativos não deveriam limitar a capacitação (empowerment) ao conceito individual mas estendê-la aos diversos grupos sociais e formular uma política e reformas que possam agir sobre os ambientes da sociedade, de forma a alterar situações desvantajosas causadas pelo desequilíbrio de poderes e atitudes, com vista a reduzir as ditas discriminação, supressão e descapacitação.
- A profissão de serviço social deveria ter, como elementos fulcrais do seu trabalho, objectivos e missão, o respeito pelos direitos humanos e pela justiça social. A “criação de condições favoráveis à construção de uma sociedade harmoniosa e inclusiva” só será viável quando se consubstanciarem estas premissas. Por isso, sugere-se que os textos legislativos definam e defendam os direitos humanos e a justiça social como princípios e valores

<sup>14</sup> Dentre as opiniões sobre a “definição de serviço social”, a maior parte referiu-se a “estender a capacitação pessoal mencionada nos textos legislativos à capacitação social” e “o serviço social deve ter como premissas básicas o respeito pelos direitos humanos e pela justiça social” que totalizaram respectivamente 50 e 52, sendo repetidas e apresentadas por grupos.

fundamentais da profissão de serviço social, em vez de apenas referir “harmonia e inclusão” como as premissas para a prática do serviço social, pois tal equivale a ‘pôr o carro à frente dos bois’.

### 3.7.2 “Código de Ética Profissional”<sup>15</sup>

Gráfico 3-19. “Código de Ética Profissional”  
(N=496)



Nota: Devido ao arredondamento das diferentes percentagens, o total é ligeiramente superior a 100%, o que é uma prática habitual em compilações estatísticas.

Dentre as 496 opiniões sobre o “Código de Ética Profissional”, 445 são sugestões, 26 são perguntas e 25 são pontos de vista.

#### Pontos-chave das opiniões:

- A fim de incrementar o desenvolvimento do serviço social e promover o progresso social, sugere-se que o “Código de Ética Profissional” não faça parte dos textos legislativos.
- O “Código de Ética Profissional” não deverá ser incorporado nos textos legislativos do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” e insta-se o IAS a retirá-lo da proposta de lei em causa (Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social) e deixar que seja o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais a formular o respectivo conteúdo e sujeitá-lo a subsequente aprovação, para que o Código possa manter-se actualizado, evitando assim os demorados procedimentos das emenda por via legislativa, o que contribuiria para o desactualizar, subvertendo os direitos e interesses dos utentes.
- Espera-se que o “Código de Ética Profissional” se subordine às cláusulas estipuladas pelo Conselho Profissional dos Assistentes Sociais. Como a sociedade de Macau regista rápidas mudanças, se o “Código de Ética Profissional” se transformar numa lei, os posteriores ajustamentos necessários poderão atrasar o progresso dos trabalhos.
- Sugere-se que através de um documento subscrito por mais de metade do número de assistentes sociais inscritos, os representantes destes possam apresentar ao Conselho Profissional dos Assistentes Sociais moções para a discussão de questões, e bem assim participar em emendas ao Código de Ética Profissional e definição de direitos relacionados

<sup>15</sup> Dentre as opinião sobre o “Código de Ética Profissional”, a maior parte referiu-se a que “o Código não deveria ser incluído nos textos legislativos/ou funcionar como disposições legais” e “adicionar que os assistentes sociais têm o direito de propor emendas ao Código” que totalizaram respectivamente 205 e 194, sendo repetidas e apresentadas por grupos.



com o desenvolvimento do serviço social.

- Sugere-se a adição do “direito dos assistentes sociais proporem emendas ao Código de Ética Profissional” ao pacote de direitos dos assistentes sociais inscritos, a fim de sincronizar o progresso do serviço social com o da sociedade.
- A fim de assegurar a consistência entre todos os praticantes da profissão de serviço social, sugere-se que tanto os privados das ONGs como os que são funcionários públicos tenham de cumprir o Código de Ética Profissional e que o governo deverá incluir este nos pré-requisitos para a credenciação profissional dos assistentes sociais.
- Há dúvidas sobre a declaração do IAS de que “o Código de Ética Profissional não se aplicará aos assistentes sociais que são funcionários públicos, na medida em que o Código de Trabalhadores da Administração Pública é (comparativamente) mais rigoroso”. Nesse caso, por que não aplicar este Código a todo o tipo de assistentes sociais, o que evitaria que se tivesse de formular um Código especial apenas para os assistentes sociais que são funcionários públicos.
- O facto de os assistentes sociais que são funcionários públicos não terem de cumprir o Código de Ética Profissional apenas mostra que a lei (vigente em Macau) é bastante retrógrada. Apesar de a profissão de serviço social se ter desenvolvido ao longo de 10 anos, ainda não foi criada a carreira de assistente social, o que implica que os assistentes sociais que são funcionários públicos não precisem de cumprir o Código de Ética Profissional.

### **Feedbacks às opiniões sobre a “definição de serviço social” e o Código de Ética Profissional:**

O sector social é de opinião que a definição de serviço social, tal como consta nos textos legislativos, deve não só incluir a capacitação pessoal, mas também um conceito de capacitação mais alargado, elaborado a partir das teorias dos sistemas sociais. Outros sugerem que se estabeleça a defesa dos direitos humanos e da justiça social como os valores e princípios fulcrais da profissão de serviço social. Considerando que a definição de serviço social está sujeita a interpretação e ajustamentos devidos a mudanças ocorridas no sector de serviço social e nos círculos teóricos mundiais, a Comissão Especializada concorda que a definição deva ser ajustada de acordo com evolução da sociedade. Em Julho de 2014, na Assembleia Geral da Federação Internacional dos Assistentes Sociais (IFSW) e na Assembleia Geral da Associação Internacional de Escolas de Serviço Social (IASSW) foi aprovada uma definição de serviço social a nível global<sup>16</sup>. Assim, o Grupo de Redacção do Código de Ética Profissional, composto por profissionais do sector de serviço social, seguirá atentamente as actualizações da definição de serviço social feitas a nível mundial, procedendo aos adequados e atempados ajustamentos da definição aplicável a Macau, procurando assim manter-se a par dos padrões internacionais.

Há opiniões que defendem não ser apropriado incorporar o “Código de Ética Profissional” nos textos legislativos do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de

---

<sup>16</sup> O serviço social é uma profissão com base prática e conteúdo académico que promove o desenvolvimento e a evolução social, a coesão social conducente à capacitação e autonomização dos cidadãos, sendo fulcrais para o seu exercício a justiça social, o respeito pelos direitos humanos, a responsabilidade colectiva e o respeito pela diversidade étnica e social. Com base nas teorias de serviço social, ciências sociais, humanidades e conhecimentos autóctenes, o serviço social congrega pessoas e estruturas para a resolução dos desafios da vida e a melhoria do seu bem-estar.

Assistente Social” porque os conteúdos daquele se referem ao exercício da profissão de serviço social, que requer eventuais emendas com o progresso da profissão. Por essa razão, será melhor deixar o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais formular o Código e submetê-lo à subsequente aprovação. A Comissão Especializada aceitou estas sugestões e conferiu competência ao Conselho Profissional dos Assistentes Sociais para tratar da formulação e das eventuais emendas ao “Código de Ética Profissional”. Também apoia a remoção do “Código de Ética Profissional” dos textos legislativos do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social”, para facilitar as suas emendas em caso de necessidade.

Também foi sugerida a adição do “direito dos assistentes sociais proporem emendas ao Código de Ética Profissional”. Na verdade, numa manifestação de apreço pela autonomia profissional e social dos assistentes sociais, desde Agosto de 2013 que o Grupo de Redacção do “Código de Ética Profissional” tem vindo a realizar reuniões de trabalho com vista à redacção da definição de serviço social e do “Código de Ética Profissional”, com *inputs* recolhidos das sugestões do sector de serviço social. Em breve o Grupo de Redacção irá manter um estreito contacto com o sector, no sentido do acompanhamento da revisão da definição de serviço social e da redacção do “Código de Ética Profissional”.

O sector de serviço social também defendeu que se os assistentes sociais que são funcionários públicos não precisam de cumprir o “Código de Ética Profissional”, tal imparcialidade poderá gerar conflitos entre estes e os que trabalham para as ONGs. A fim de melhorar o regime que regula os assistentes sociais que são funcionários públicos, haverá que analisar o actual regime de função pública e realizar estudos no sentido de se criar uma carreira especial para este tipo de assistentes sociais e também sobre a viabilidade de introduzir matéria relevante do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” no regime de função pública, em particular o “Código de Ética Profissional” que os assistentes sociais têm o dever de cumprir.

## Capítulo 4 Conclusão e perspectivas

A segunda fase da consulta pública do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” foi concluída de forma fluída. O IAS gostaria de manifestar o seu enorme apreço por todos os intervenientes do sector, diferentes sectores sociais e o público em geral pelo seu entusiástico apoio, participação e valiosas opiniões e sugestões. O IAS gostaria de agradecer em especial à “Comissão Especializada para a Revisão da Proposta da Lei do Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais” pelo seu zeloso apoio e cooperação no decorrer da consulta pública e pelo inestimável tempo e dedicação consagrados a melhorar o conteúdo do Regime. A Comissão Especializada concordou em aumentar o número de membros do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais de 9 para 11 e que os representantes do sector das ONG’s para o segundo termo do Conselho sejam escolhidos através de eleição e ainda que o “Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais” seja retirado da proposta de lei em causa, a fim de facilitar eventuais emendas ao Código, em cuja redacção participará o sector do serviço social. Após recolher referências dos regimes que regulamentam diversas profissões, tanto em Macau como a nível internacional, é evidente que a credenciação dos seus praticantes se processa mediante exame de avaliação profissional. Por conseguinte, será mantido o exame de avaliação profissional na proposta de lei em causa, a fim de salvaguardar os interesses dos utentes.

A criação do “Regime de Credenciação e Inscrição para o Exercício de Funções de Assistente Social” é um passo significativo e progressista para o desenvolvimento da profissão de serviço social, ao mesmo tempo que atende às necessidades induzidas pelo progresso social. Pretende-se criar um regime fundamental que consolide e eleve a qualidade do serviço para a profissão de serviço social, salvaguardando assim os interesses dos utentes

O IAS concede muita importância ao variado leque de opiniões expressas pelos vários sectores sociais. Após auscultar as opiniões recolhidas através de duas consultas públicas e ouvidas as sugestões da Comissão Especializada, o IAS irá redigir a proposta de lei em causa em conformidade com os fundamentos legais e respeitando o consenso social, procurando apresentar a dita proposta de lei às entidades competentes no decurso do segundo semestre de 2015, a fim de concretizar o respectivo trabalho legislativo e para que muito em breve se estabeleça um verdadeiro regime regulamentador da profissão do serviço social na RAEM.

**Lista dos membros da “Comissão Especializada para a Revisão da Proposta da Lei do Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais”**

N.º	Nome	Cargo	Informação adicional
1	Long Kong Io (/o seu representante), Coordenador da “Comissão Especializada”	Presidente do Instituto de Acção Social de Macau	Vice-Presidente do Conselho de Acção Social
2	U Kam	Chefe do Departamento de Cooperação Judiciária do Gabinete do Procurador	Vogais (/os seus representantes) do Conselho de Acção Social
3	Chow Pui Leng	Directora do Centro de Apoio Psico-pedagógico e Ensino Especial da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude	
4	Io Hong Meng	Presidente do Conselho Executivo da União Geral das Associações dos Moradores de Macau	
5	Lam Un Mui	Presidente do Conselho Executivo da Associação Geral das Mulheres de Macau	
	Che Un Sao (participa na “comissão especializada” desde a 8ª reunião realizada em 3 de Julho de 2014)	Vice-presidente da Associação Geral das Mulheres de Macau	
6	Pun Chi Meng	Secretário-Geral da Cáritas de Macau	
7	Fong Ching Yee Tina	Vice-Presidente da Obra das Mães	
8	Kuan Sok Leng	Secretária-Geral da Associação dos Jovens Cristãos de Macau	
9	Vong Chao Peng	Presidente da Associação de Juventude Voluntária de Macau	
10	Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira	Personalidade importante com relevo social	
11	Ng Wan Fong	Presidente da Direcção da Associação dos Assistentes Sociais de Macau	Associações profissionais de serviço social
12	Sin Wai Peng	Presidente do Conselho Executivo da Associação de Assistentes Sociais Médico-profissionais de Macau	
13	Jacky, Ho Chun Kin	Coordenador do Curso de Serviço Social da Universidade de São José	Professores/ Alunos dos cursos de serviço social

14	Lao Si Wai	Aluno do Curso de Serviço Social da Universidade de São José	das instituições de ensino superior
15	So Man Yum	<i>Professor Associado do Curso de Serviço Social do Instituto Politécnico de Macau</i>	
	Lau Ping Kuen (participa na “comissão especializada” desde a 8ª reunião realizada em 3 de Julho de 2014)	Coordenador-Adjunto do Curso de Serviço Social do <i>Instituto Politécnico de Macau</i>	
16	Lao Kam Io	Aluno do Curso de Serviço Social do <i>Instituto Politécnico de Macau</i>	
17	Lee Kwok Hoo	Director de Serviços do Gabinete Coordenador dos Serviços Sociais Sheng Kung Hui Macau	Direcção das instituições de serviço social
18	Fan I Kit	Associação dos Familiares Encarregados dos Deficientes Mentais de Macau	Utentes dos serviços
19	Siu Siu Man	Vogal do Conselho Executivo da Federação das Associações dos Operários de Macau	Assistente social
20	Lau Sut Man	Secretária-geral da Associação de Surdos de Macau	
21	U Ion Kei	Assistente social	
22	Choi Fong Mei	Assistente social	